



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 500

Recife - Terça-feira, 07 de abril de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 20/2020

Recife, 5 de abril de 2020

Referência: Atuação nas micros, pequenas e médias empresas, inclusive de confecções.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, XI, da Lei Complementar Estadual no 12/94 e posteriores alterações, e, pelo artigo 10 do inciso XII, da Lei 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 1 e art. 5º da Lei nº 7.347/ 85, bem como nos, arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor,

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 48.830, de 18 de março de 2020, suspendeu as atividades das "Feiras de Negócios da Confecção", nos estabelecimentos de natureza pública ou privada, localizados nos Municípios de Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama, não impedindo, contudo, o exercício da atividade empresarial/industrial por parte das micros, pequenas e médias empresas localizadas nos municípios citados, assim como das demais com atividades semelhantes em todo o estado;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde vem mobilizando a população para fabricar suas próprias máscaras de pano, estimulando um fenômeno mundial em razão da escassez desse insumo, tendo, inclusive, lançado um manual que indica como a população pode fazer para garantir essa fabricação;

CONSIDERANDO a existência de vários estabelecimentos do ramo de confecção no Estado de Pernambuco, que devem ser estimuladas a voltar parte das suas atividades à fabricação de máscaras caseiras e outros insumos que podem ser utilizados no enfrentamento da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO, outrossim, que esses estabelecimentos devem seguir as mesmas normas sanitárias destinadas às demais empresas com atividades não suspensas, demandando o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

RESOLVE:

RECOMENDAR, sem caráter vinculante, o seguinte:

1. Que os Membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco garantam o exercício da atividade empresarial/industrial por parte das micros, pequenas e médias empresas em atividade no Estado de Pernambuco, inclusive as localizadas nos Municípios de Caruaru, Toritama e Santa Cruz do Capibaribe, adotando as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis visando o cumprimento das normas sanitárias e de segurança, bem como estimulando-as a voltarem parte das suas atividades à fabricação de máscaras caseiras e outros insumos que podem ser utilizados no enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Encaminhe-se a presente Recomendação:

1- À AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco;

2- À Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

3- Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania, Consumidor, Criminal e Saúde, para fins de conhecimento, apoio (com material de apoio necessário para a implementação das medidas recomendadas) e controle de banco de dados das atuações ministeriais apresentadas pelas respectivas Promotorias de Justiça;

7- Ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 734/2020
Recife, 6 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 658/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da 6ª Circunscrição Ministerial, com sede em Caruaru - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 658/2020, do dia 27.03.2020, publicada no DOE do dia 30.03.2020, conforme anexo desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 735/2020
Recife, 6 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a Bela. MARINALVA SEVERINA DE ALMEIDA, 3ª Promotora de Justiça Cível de Garanhuns, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 092ª Zona Eleitoral da Comarca de Garanhuns, no período de 21/04/2020 a 30/04/2020, face férias.

II - Determinar que a Promotora de Justiça ora indicada comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 736/2020
Recife, 6 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a Bela. LARISSA DE ALMEIDA MOURA ALBUQUERQUE, Promotora de Justiça de Angelim, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 136ª Zona Eleitoral da Comarca de Saloá, no período de 22/04/2020 a 21/05/2020, face férias.

II - Determinar que a Promotora de Justiça ora indicada comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-PGJ Nº 737/2020**Recife, 6 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar o Bel. CARLOS HENRIQUE TAVARES DE ALMEIDA, Promotor de Justiça de Palmeirina, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 116ª Zona Eleitoral da Comarca de São João, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, face licença.

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 738/2020**Recife, 6 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a aposentadoria do Bel. Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, conforme teor da Portaria PGJ nº 715/2020, publicada no Diário Oficial de 02/04/2020;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Revogar a Portaria PGJ nº 1.287/2019, publicada no Diário Oficial de 15/05/2019.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 02/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 739/2020**Recife, 6 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, inciso VIII da Lei Complementar Estadual n.º 12/94,

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Delegar à Bela. MÁRCIA BASTOS BALAZEIRO COELHO, 16ª Promotora de Justiça Criminal da Capital e Assessora Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, as atribuições para, em conjunto ou separadamente:

a) receber e tomar ciência de acórdãos/decisões e intimações nos processos destinados à Assessoria Técnica em Matéria Criminal;

b) desempenhar as atribuições previstas no art. 6º, inciso V da Portaria POR-PGJ nº 505/2012, publicada no DOE em 13.03.2012;

c) exercer as atribuições contidas no artigo 7º da Resolução RES-CPJ nº 002/2018, publicada no DOEMP em 27.04.2018, para atuar nos Procedimentos de Investigação Criminal que tramitam na Assessoria Técnica em Matéria Criminal.

II – Retroagir os efeitos desta Portaria ao dia 03/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 740/2020**Recife, 6 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGJ nº 717/2020, publicada no Diário Oficial de 03/04/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a comunicação da Promotoria de Justiça Criminal da Capital com atuação junto à 2ª Vara do Júri;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. ANDRÉ MÚCIO RABELO DE VASCONCELOS, 15º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 16º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 06/04/2020 a 30/04/2020, em razão da dispensa da Bela. Márcia Bastos Balazeiro Coelho.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 06/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-PGJ Nº 741/2020**Recife, 6 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação da tabela de substituição automática, nos termos dos art. 2º, parágrafo único, bem como o interesse público, conforme disposto no art. 8º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de Membro para o exercício simultâneo nestas Promotorias de Justiça, sob pena de comprometimento da atuação ministerial;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de provimento das Promotorias de Justiça com atuação junto às Varas Criminais, do Tribunal do Júri e da Infância e Juventude, a fim de assegurar a efetiva presença ministerial nas audiências e sessões;

CONSIDERANDO ainda as restrições orçamentárias e financeiras;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Instrução Normativa acima referida;

RESOLVE:

Publicar editais de habilitação para que Promotores de Justiça formalizem, junto a esta Procuradoria-Geral de Justiça, interesse em possível designação, para exercício simultâneo, nos cargos e nas atuações em feitos relacionados no Anexo desta Portaria e conforme o disposto a seguir:

HABILITAÇÃO

Art. 1º. Fica estabelecido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação da presente Portaria, para que os Promotores de Justiça interessados encaminhem seus requerimentos de habilitação, conforme cronograma de atividades e observação anexos.

Parágrafo único. Os requerimentos de habilitação deverão ser encaminhados, exclusivamente, ao e-mail acumulacoes@mppe.mp.br.

Art. 2º. Será publicada a lista preliminar de habilitados até o terceiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto no artigo anterior.

DESISTÊNCIA E IMPUGNAÇÕES

Art. 3º. Fica estabelecido o prazo improrrogável de 03 (três) dias corridos, contados a partir da publicação da lista preliminar de habilitados, para que os Promotores de Justiça habilitados formalizem os pedidos de desistência e impugnações que porventura entendam cabíveis.

Art. 4º. Eventuais pedidos de desistência e impugnações à lista preliminar de habilitados deverão ser encaminhados, exclusivamente, ao e-mail acumulacoes@mppe.mp.br.

LISTA FINAL DE HABILITADOS

Art. 5º. Será publicada a lista final de habilitados até o terceiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto no artigo 3º, a qual terá vigência até 30/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 742/2020**Recife, 6 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de intervenção do Ministério Público nas audiências de custódia, em observância ao disposto na Resolução PGJ nº 006/2016, sobretudo ao disposto no seu art. 5º, § 1º;

CONSIDERANDO ainda as restrições orçamentárias e financeiras;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE;

RESOLVE:

Publicar editais de habilitação para que Promotores de Justiça formalizem, junto a esta Procuradoria-Geral de Justiça, interesse em possível designação, para exercício simultâneo, nas audiências de custódia relativas aos Polos relacionados no Anexo desta Portaria e conforme o disposto a seguir:

HABILITAÇÃO

Art. 1º. Fica estabelecido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação da presente Portaria, para que os Promotores de Justiça interessados encaminhem seus requerimentos de habilitação, conforme cronograma de atividades em anexo.

Parágrafo único. Os requerimentos de habilitação deverão ser encaminhados, exclusivamente, ao e-mail acumulacoes@mppe.mp.br.

Art. 2º. Será publicada a lista preliminar de habilitados até o terceiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto no artigo anterior.

DESISTÊNCIA E IMPUGNAÇÕES

Art. 3º. Fica estabelecido o prazo improrrogável de 03 (três) dias corridos, contados a partir da publicação da lista preliminar de habilitados, para que os Promotores de Justiça habilitados formalizem os pedidos de desistência e impugnações que porventura entendam cabíveis.

Art. 4º. Eventuais pedidos de desistência e impugnações à lista preliminar de habilitados deverão ser encaminhados, exclusivamente, ao e-mail acumulacoes@mppe.mp.br.

LISTA FINAL DE HABILITADOS

Art. 5º. Será publicada a lista final de habilitados até o terceiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto no artigo 3º, a qual terá vigência até 30/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 743/2020**Recife, 6 de abril de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 001/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ nº 001/2020 que dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Ministério Público - SIM, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Aviso CGMP nº 001/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 05 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar o processo extrajudicial eletrônico no âmbito do MPPE;

RESOLVE:

Recomendar a participação dos Membros e Servidores no treinamento online do Sistema SIM por meio da ferramenta Google Meet.

Publicar o Cronograma de Implantação ONLINE do Sistema de Informações Ministeriais – SIM, Módulo Extrajudicial Eletrônico, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, conforme anexo desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 744/2020

Recife, 6 de abril de 2020

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005 e alterações da lei 13.134 de 14 de novembro de 2006, publicada em 15 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO a Homologação do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, publicada no D.O.E. de 07/08/2019;

CONSIDERANDO a nomeação do candidato aprovado no IV Concurso Público para provimento do Quadro Permanente de Cargos Efetivos dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco constante Portaria POR-PGJ no 271/2020, publicada em 06/02/2020;

CONSIDERANDO que o candidato nomeado solicitou prorrogação de posse pelo prazo de 30 (trinta) dias, regularmente deferida por Despacho do Exmo. Secretário-Geral do MP exarado no bojo do processo 19.20.0067.0001770/2020-32;

CONSIDERANDO, ainda, que o candidato nomeado tomou posse em 30/03/2020 e iniciou o exercício na mesma data;

RESOLVE:

DETERMINAR COMO EFETIVO EXERCÍCIO o dia 30/03/2020 para o servidor relacionado no anexo desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 021/2020 CG

Recife, 6 de abril de 2020

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0286.0004190/2020-83

Requerente: Central de Inquéritos da Capital

Assunto: Solicitação

Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria Administrativa para análise e pronunciamento.

Processo SEI nº: 19.20.0371.0004289/2020-15
Requerente: RAISSA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA

Assunto: Solicitação

Despacho: Encaminhe-se à AMPEO para verificar disponibilidade orçamentária.

Processo SEI nº: 19.20.0321.0004191/2020-16

Requerente: ULISSES DE ARAÚJO E SÁ JÚNIOR

Assunto: Teletrabalho

Despacho: Defiro o pedido. Deve o requerente observar as regras da POR Conjunta PGJ/ CGMP nº 001/2020. Encaminhe-se à CGMP para conhecimento e a CMGP para registro.

Processo SEI nº: 19.20.0339.0003737/2020-73

Requerente: TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ

Assunto: Ressarcimento de Combustível

Despacho: Encaminhe-se à AMPEO para verificar disponibilidade orçamentária, tendo em vista publicação da POR PGJ nº 629/2020.

Processo SEI nº: 19.20.0364.0004146/2020-04

Requerente: ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO

Assunto: Comunicação de Assunção

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Processo SEI nº: 19.20.0364.0001433/2020-20

Requerente: PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PETROLINA

Assunto: Solicitação

Despacho: Encaminhe-se à PJ Petrolina para conhecimento das providências tomadas.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

DESPACHOS Nº 064/2020

Recife, 6 de abril de 2020

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 233474/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 06/04/2020

Nome do Requerente: MARIA HELENA DE OLIVEIRA E LUNA

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de abril/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de maio/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233816/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 06/04/2020

Nome do Requerente: FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233476/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 06/04/2020

Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233530/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 06/04/2020

Nome do Requerente: MARCIA BASTOS BALAZEIRO COELHO

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233509/2020

Documento de Origem: Eletrônico

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 06/04/2020
 Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
 Despacho: 1. Ciente. 2. Deve o requerente se submeter às regras do regime de teletrabalho conforme Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 001/2020, de 17/03/2020. 3. Encaminha-se à CGMP para conhecimento e posterior remessa à CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233479/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 06/04/2020
 Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
 Despacho: Encaminha-se à CGMP para conhecimento conforme solicitado pelo requerente.

Número protocolo: 233489/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 06/04/2020
 Nome do Requerente: MIRELA MARIA IGLÉSIAS LAUPMAN
 Despacho: 1. Ciente. 2. Deve a requerente se submeter às regras do regime de teletrabalho conforme Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 001/2020, de 17/03/2020. 3. Encaminha-se à CGMP para conhecimento e posterior remessa à CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 223031/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 06/04/2020
 Nome do Requerente: ERNANDO JORGE MARZOLA
 Despacho: Providenciada a publicação da Portaria POR-PGJ nº 666/2020, de 27/03/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 212463/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 06/04/2020
 Nome do Requerente: MAINAN MARIA DA SILVA
 Despacho: Encaminha-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional para análise e pronunciamento.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
 Chefe de Gabinete

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO CGMP Nº 020/2020 Recife, 6 de abril de 2020

O Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos Excelentíssimos Senhores Membros do Ministério Público de Pernambuco que, no dia 03/04/2020, encaminhou, via e-mail funcional, mídia produzida pela Assessoria de Comunicação deste MPPE, com a colaboração do Governo do Estado de Pernambuco, atinente à campanha institucional de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), a fim de que Vossas Excelências, em articulação com as rádios da base territorial em que atuam, inclusive as comunitárias, promovam ampla divulgação de seu conteúdo, de forma gratuita.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
 Corregedor-Geral

AVISO CGMP Nº 021/2020 Recife, 6 de abril de 2020

O Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos Excelentíssimos Senhores Membros do Ministério Público de Pernambuco que o Excelentíssimo Corregedor Nacional proferiu RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN Nº 2, conforme anexo.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
 Corregedor-Geral

DESPACHOS Nº 063.

Recife, 6 de abril de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 233071/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 03/04/2020
 Nome do Requerente: VALDECY VIEIRA DA SILVA
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 233110/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 03/04/2020
 Nome do Requerente: HELOÍSA POLLYANNA BRITO DE FREITAS
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 233092/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 03/04/2020
 Nome do Requerente: KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 233095/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 03/04/2020
 Nome do Requerente: JOAO PAULO PEDROSA BARBOSA
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 229632/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 03/04/2020
 Nome do Requerente: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 231678/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 03/04/2020
 Nome do Requerente: GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONÇA JUNIOR
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo Interno: 726
 Assunto: Formulário
 Data do Despacho: 03/04/20
 Interessado(a): João Elias da Silva Filho
 Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo: 727
 Assunto: Aviso 08/2020
 Data do Despacho: 03/04/20
 Interessado(a): Emanuel Cavalcanti Pacheco
 Despacho: À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida à Secretaria Administrativa, para conhecimento e anotação.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
 Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

DESPACHOS Nº No dia 06/04/2020 Recife, 6 de abril de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Mavíael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

No dia 06/04/2020

Número protocolo: 233529/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 06/04/2020
Nome do Requerente: MARGARETE CAVALCANTE DA SILVA
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 232991/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença saúde (administrativamente)
Data do Despacho: 06/04/2020
Nome do Requerente: RHAISSA SANTOS DE SOUZA
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 233249/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença saúde (administrativamente)
Data do Despacho: 06/04/2020
Nome do Requerente: ROBERTA CAMPELLO TORRES DE AZEVEDO TELES
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 232094/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica (Junta Médica)
Data do Despacho: 06/04/2020
Nome do Requerente: SELMA SERGIO ANDRADE SEIXAS
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 233549/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 06/04/2020
Nome do Requerente: MARCELO DAVILLA ANGELIM PAIVA
Despacho: Para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 233473/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 06/04/2020
Nome do Requerente: JOSÉ ANTÔNIO ÁLVARES DOS SANTOS
Despacho: Para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 233451/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 06/04/2020
Nome do Requerente: EDNA MIRANDA DOS SANTOS SOARES
Despacho: Segue para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 229613/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 06/04/2020
Nome do Requerente: JANICLECIA DE ALENCAR SANTOS
Despacho: Considerando as informações prestadas pela DMDD com saldo de banco de horas negativo, indefiro o pedido.

Número protocolo: 233389/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 06/04/2020
Nome do Requerente: MAGDA PATRÍCIA FONSECA DE CARVALHO

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, excepcionalmente, autorizo. Devendo observar que os próximos requerimentos devem ser feitos previamente.

Número protocolo: 228162/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 06/04/2020
Nome do Requerente: ANDERSON CARVALHO DA SILVA
Despacho: Autorizo o pedido na forma requerida, observando-se a necessidade de cumprimento do prazo estabelecido na IN nº 03/2017 para requerimentos futuros.

Número protocolo: 233331/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 06/04/2020
Nome do Requerente: CÁTIA FONSECA
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias e licença-prêmio. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 233332/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 06/04/2020
Nome do Requerente: ADRIANA FIGUEIREDO BARROS LOPES
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 209552/2019
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença para realização de curso
Data do Despacho: 06/04/2020
Nome do Requerente: FRANCISCO JACKSON RODRIGUES DOS SANTOS
Despacho: Devolvo para retificar a minuta de portaria.

Número protocolo: 226694/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Abono de permanência
Data do Despacho: 06/04/2020
Nome do Requerente: NELY SANTOS CARNEIRO FERREIRA
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 226519/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Abono de permanência
Data do Despacho: 06/04/2020
Nome do Requerente: JOSÉ DE ALENCAR DIAS BATISTA
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 231094/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Abono de permanência
Data do Despacho: 06/04/2020
Nome do Requerente: AURINO MARQUES DA CRUZ FILHO
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 225250/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Abono de permanência
Data do Despacho: 06/04/2020
Nome do Requerente: JOÃO TEOTONIO ALVES NETO
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 226272/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Alteração de lotação
Data do Despacho: 06/04/2020
Nome do Requerente: LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES
Despacho: Considerando a informação prestada pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, arquivar-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 230616/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Licença prêmio (gozo)
 Data do Despacho: 06/04/2020
 Nome do Requerente: LEONARDO PONTES DE CASTRO
 Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de licença-prêmio. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 229911/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Licença prêmio (gozo)
 Data do Despacho: 06/04/2020
 Nome do Requerente: ALBERI LIMA DE ARAÚJO
 Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de licença-prêmio. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230810/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Licença prêmio (gozo)
 Data do Despacho: 06/04/2020
 Nome do Requerente: CLAUDIONILO EUGÊNIO GOMES MUDO
 Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de licença-prêmio. Segue para as providências necessárias. e deliberação.

Recife, 06 de abril de 2020.

Maviael de Souza Silva
 Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
 Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020
Recife, 3 de abril de 2020
 RECOMENDAÇÃO 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DE SUA PROMOTORA DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, EM ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01 DE 30 DE MARÇO DE 2020 EMITIDA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO e o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 6º, XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993), ACATANDO-A EM TODOS OS SEUS TERMOS, RESOLVE ENCAMINHÁ-LA AO MUNICÍPIO DE GOIANA, Verbis:

CONSIDERANDO que o art.73, §10, da Lei das Eleições (Lei9.504,de30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados

programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RESOLVE RECOMENDAR ao Sr. Prefeito Municipal e aos Srs. Secretários Municipais da Cidade de Goiana - PE que:
 a) não distribuam nem permitam distribuição, às pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se estiverem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, §10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);
 b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RESOLVE RECOMENDAR ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Goiana - PE :

a) não deem prosseguimento nem permitam votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997.

A inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4o e 5o, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1o, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

Com o fito de efetivar a o acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10,

da Lei 9.504/1997, solicito informarem à Promotoria Eleitoral, em cinco dias:

- 4.1) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:
 - 4.1.1) nome do Programa;
 - 4.1.2) data de criação;
 - 4.1.3) instrumento normativo de criação;
 - 4.1.4) público-alvo do programa;
 - 4.1.5) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;
 - 4.1.6) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;
 - 4.1.7) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.
- 4.2) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:
 - 4.2.1) nome e endereço da entidade;
 - 4.2.2) nome do programa;
 - 4.2.3) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;
 - 4.2.4) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;
 - 4.2.5) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
 - 4.2.6) público-alvo do programa;
 - 4.2.7) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
 - 4.2.8) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;
 - 4.2.9) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Determino, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

- a) o registro na Promotoria de Justiça respectiva e no sistema de gestão de autos Arquimedes;
- b) a expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas:
 - b.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
 - b.2) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do Município de Goiana-PE, para conhecimento e cumprimento;
 - b.3) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Goiana, para conhecimento e cumprimento;
 - b.4) à Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Goiana, para conhecimento;
 - b.5) ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Goiana/PE, 03 de abril de 2020.

MARIA AMÉLIA GADELHA SCHULER
PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 25 ZONA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

MARIA AMÉLIA GADELHA SCHULER
3º Promotor de Justiça Cível de Goiânia

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020,,

Recife, 6 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARNAÍBA

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL 01/2020

PROMOTORIA ELEITORAL DA 98ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA/PE
MUNICÍPIOS DE CARNAÍBA, QUIXABA e SOLIDÃO

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, neste ato representado pela Promotora de Justiça Eleitoral da 098ª Zona Eleitoral de Pernambuco, Dra. Adriana Cecília Lordelo Wludarski, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 53 da Resolução 03/2019 do CSMPE, no art. 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 e na Portaria PGR/PGE n. 01/2019, e

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuando casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RECOMENDA

1) Ao Sr. Prefeito Constitucional de Carnaíba, senhor JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA; ao Sr. Prefeito Constitucional de Quixaba, senhor SEBASTIÃO CABRAL NUNES e ao Sr. Prefeito Constitucional de Solidão, senhor DJALMA ALVES DE SOUZA, e aos respectivos Secretários Municipais que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) Aos Senhores presidentes das Câmaras Municipais de Carnaíba, Quixaba e Solidão que não prossigam, nem permitam votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997;

A inobservância das vedações aqui indicadas sujeitará o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§4º e 5º, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

Por fim, REQUER que as autoridades supracitadas, visando ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

acompanhamento a que se refere o art. 73, §10, da Lei 9.504/1997, informem à Promotoria Eleitoral, em 05 (cinco) dias:

a) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

b) nome do programa;

c) data de criação;

d) instrumento normativo de criação;

e) público-alvo do programa;

f) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

g) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;

h) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

i) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

j) nome e endereço da entidade;

l) nome do programa;

m) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;

n) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;

o) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;

p) público-alvo do programa;

q) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;

r) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

s) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Ao Secretário Ministerial, OFICIE, enviando cópia da presente (por e-mail):

1) Aos Senhores Prefeitos Constitucionais de Carnaíba, Quixaba e Solidão e aos demais Secretários Municipais, para o devido conhecimento, e para que encaminhem as requisições acima no prazo de 05 dias;

2) Aos Exmos. Srs. Presidentes das Câmaras Municipais, para o devido conhecimento, e para que encaminhem as requisições acima no prazo de 05 dias;

3) A Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral de Carnaíba/PE, para o devido conhecimento;

4) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

5) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Carnaíba, 06 de abril de 2020.

Adriana Cecília Lordelo Wludarski

ADRIANA CECILIA LORDELO WLUDARSKI
Promotor de Justiça de Carnaíba

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2020

Recife, 3 de abril de 2020

PROMOTORIA ELEITORAL DA 57.ª ZONA
ARCOVERDE-PE

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, neste ato representado pela Promotora de Justiça Eleitoral de Arcoverde, Dra. Milena de Oliveira Santos, no exercício de suas atribuições, com supedâneo no art. 53 da Resolução 03/2019 do CSMPE, no art. 6º, XX da Lei Complementar 75/1993, bem como na Portaria PGR/PGE n. 01/2019, e

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública realize, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumentos de orientação que visam antecipar-se ao cometimento de ilícitos e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RECOMENDA:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

1) A Sra. Prefeita de Arcoverde e aos Secretários Municipais que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) A Sra. Presidenta da Câmara Municipal que não prossiga, nem permita votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997;

A inobservância das vedações aqui indicadas sujeitará o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

Por fim, REQUER o MPPE, às autoridades supracitadas, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, §10, da Lei 9.504/1997, informar à Promotoria Eleitoral, em 05 (cinco) dias:

i.. os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

- (a) nome do programa;
- (b) data de criação;
- (c) instrumento normativo de criação;
- (d) público-alvo do programa;
- (e) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;
- (f) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;
- (g) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

ii. os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

- (a) nome e endereço da entidade;
- (b) nome do programa;
- (c) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;
- (d) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;
- (e) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
- (f) público-alvo do programa;
- (g) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
- (h) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;
- (i) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Ao Secretário Ministerial, determino que expeça ofício, enviando cópia da presente (por e-mail):

1) A Sra. Prefeita de Arcoverde/PE e demais Secretários Municipais, para o devido conhecimento, e para que encaminhem as requisições acima no prazo de 05 dias;

2) A Exma. Sra. Presidenta da Câmara Municipal, para o devido conhecimento, e para que encaminhe as requisições acima no prazo de 05 dias;

3) A Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 57ª Zona Eleitoral de Arcoverde, para o devido conhecimento;

4) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

5) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Arcoverde/PE, 3º de abril de 2020.

MILENA DE OLIVEIRA SANTOS
Promotora de Justiça Eleitoral

MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO
Atuação nos Feitos do CEJUSC - Arcoverde

RECOMENDAÇÃO Nº N. 002/2020

Recife, 2 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO VICENTE FERRER

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO que casos de COVID-19 foram notificados, ao todo, em mais de 180 países com 292.142 ocorrências. O Brasil confirmou 1.891 casos até o momento, sendo 37 em Pernambuco (data: 23/03.20, fonte: Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a ativação, pela Secretaria de Saúde do Estado, do seu Centro de Operações em Emergências – COE, para o enfrentamento do coronavírus;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no

estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea 'a', da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o artigo 22, também da Lei Federal nº 8.080/1990, que estabelece: "na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, "é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde";

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO o disposto no mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3º, que "ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020";

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a "gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação" (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

obter "orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada" (art.7º, I), "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos" (art.7º, II), "informação primária, íntegra, autêntica e atualizada" (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO que o "nosso maior inimigo agora não é o coronavírus por si só. É o medo, o boato e o estigma. Nosso maior ativo são os fatos, a razão e a solidariedade" - Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor da Organização Mundial da Saúde (Folha de São Paulo, em 29.2.2020);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever "o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal", e, também, "a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional" (inc. III, §3º, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 4º, da lei federal supramencionada, onde consta que "os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos";

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) "desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) "Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais,

realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos"; "Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva"; "Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis"; "Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal", etc;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8142/90 prevê que os Conselhos de Saúde, "em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo" (art. 1º, § 2º); bem como o disposto na Resolução CNS nº 453/2012, Quinta Diretriz, que prevê competir aos conselhos de saúde: "estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS (...); "fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente"; "estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde (...);" dentre outras;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, "toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (...); art. 3º: "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento"; art. 4º, "toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos"; dentre outros;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Federal nº 78.231/75, que dispõem sobre normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO ser crime previsto no art. 269 do CP, "deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa";

CONSIDERANDO a lista nacional de notificação compulsória, constante no Anexo I, do Anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 04/2017, que prevê, no item 43, a "Síndrome Respiratória Aguda Grave Associada a Coronavírus: a) SARS-Cov; b) MERS-Cov";

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPQ), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos “contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);” “intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: “instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que os casos suspeitos leves podem não necessitar de hospitalização e serem acompanhados pela atenção primária dos municípios, sendo indispensável a qualificação da atenção primária;

CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVE:

RECOMENDAR a(o) Prefeito Municipal e ao Secretário(a) Municipal de Saúde de SÃO VICENTE FERRER, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

1.A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de SÃO VICENTE FERRER/PE.

2.Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Coronavírus de SÃO VICENTE FERRER/PE contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimando

objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou 3);

3.Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal nº 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP – Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 – U07.1.

4.Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;

5.Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;

6.Que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilizar-se, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página na internet (<https://www.cievspe.com/novo-coronavirus-2019-ncov>);

7.Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;

8.Que se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias) ;

9.Que se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

10.Que providencie a criação de um órgão municipal especializado, caso ainda não tenha sido constituído, para coordenar as campanhas necessárias em relação a essa doença no município, observando a participação social e as ações estaduais e federais.

11.Que realizem providências urgentes de prevenção e enfrentamento à Pandemia do Covid-19 em todas as instituições locais de acolhimento coletivo, especialmente em Instituições de Longa Permanência de Idosos e Casa de Acolhimento de Criança e Adolescentes, bem como em prol das pessoas em situação de rua, conforme estabelecido pelas normas Federal, Estadual e Municipal em vigor.

Assina-se o prazo de até 48 horas para informar acatamento ou não da presente recomendação. E de até 07 dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjsaovicenteferrer@mppe.mp.br, quanto à adoção das

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

Quando do encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça, o gestor deverá encaminhar também cópia ao CAOP-SAÚDE do MPPE (caopds@mppe.mp.br) para fins de monitoramento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de SÃO VICENTE FERRER/PE, para conhecimento e cumprimento;
- b) Exmo(a). Sr(a). Secretário(a) de Saúde do município, para conhecimento e cumprimento;
- c) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- d) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde para conhecimento e registro;
- e) À Secretária-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

SÃO VICENTE FERRER/PE, 02 de abril de 2020.

Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020

Recife, 3 de abril de 2020

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

RECOMENDAÇÃO

Referência: 02088.000.021/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do órgão de execução ao final assinado, no exercício das atribuições na curadoria da defesa do consumidor, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, caput, e seu § 2º, V, da Constituição do Estado de Pernambuco; art. 27, II e seu parágrafo único, I e IV, da nº 8.625/1993; e, ainda:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjunção com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a

melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor indica ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos também se apresenta como um dos direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Federal nº 8.078/90 estabelece que os

produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e

previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, §1º, inciso XII do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em vista ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e com a finalidade de salvaguardar a sobrevivência, a saúde e a segurança da população, preconiza como atividade essencial a distribuição, a comercialização e a entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO O disposto na Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004 - ANVISA, a qual determina dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelecendo procedimentos para serviços de alimentação a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado, serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissarias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020 - Regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020 - Altera o Decreto

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020 - Altera o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020 - Determina a requisição administrativa de bens imóveis, benfeitorias e equipamentos que específica; Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020 - Define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; Decreto nº 48.833, de 20 de março 2020 - Declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; Decreto nº 48.834, de 20 de março 2020 - Define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos de Coronavírus no Brasil e, em especial, no Estado de Pernambuco, demandando um controle contínuo, rígido e eficiente das condições sanitárias dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios na cidade do Recife;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES para a adoção de providências que visem, dentre outros objetivos prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto no Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007 do Ministério da Agricultura, Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004 da ANVISA e o DECRETO 9013, de 29 de março de 2017 do Ministério da Agricultura);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Corona vírus;

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC ;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei no 16.559/19);

CONSIDERANDO que se classificará como abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma

do artigo 36, inciso III, da Lei Federal no 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do artigo 2o, inciso II, do Decreto Federal no 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos;

CONSIDERANDO que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521/51;

CONSIDERANDO que o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO que a elevação de preços sem justa causa configura prática abusiva e, em situações que afete à saúde e à segurança dos consumidores e da população em geral, pode ensejar dano moral coletivo, a ser imputado ao fornecedor que assim agir;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. Que os supermercados, atacadistas e varejistas, com venda presencial, adotem todas as medidas cabíveis, visando a minimizar a transmissão do coronavírus, cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, adotando durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas:
 - 1.1- providenciar a colocação de um tapete sanitário na entrada do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com a troca/reposição dos produtos a cada 2 horas;
 - 1.2- disponibilizar um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;
 - 1.3- disponibilizar a presença de recipientes de álcool gel 70% na porta de entrada dos estabelecimentos, assegurando que os consumidores ao adentrarem nas áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;
 - 1.4- assegurar que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;
 - 1.5- assegurar que os manipuladores de alimentos exerçam as suas atividades devidamente capacitados para o trabalho, de modo a salvaguardar as condições adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometimento da segurança dos alimentos, com a utilização de máscaras de proteção e lavagem das mãos;
 - 1.6- adotar as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente na hora do atendimento;
 - 1.7- disponibilizar em cada corredor dos estabelecimentos e no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento para evitar a proliferação da COVID 19;
 - 1.8- assegurar que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras de proteção e luvas descartáveis, exigindo a sua imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;
 - 1.9- disponibilizar lavatório(s), internamente, com a presença de água corrente, sabonete líquido, álcool gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;
 - 1.10- providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o piso dos estabelecimentos seja devidamente higienizado com produtos específicos a garantir a devida higienização com vistas a evitar a propagação do Corona vírus;
 - 1.11- providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado de recipientes localizados interna e externamente dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

estabelecimentos;

1.12- assegurar que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.13- providenciar a higienização contínua das maquinas de cartões de crédito, antes e depois de sua utilização;

1.14- adotar as providências para que o motorista, transportador e o veículo transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências dos estabelecimentos, sejam devidamente higienizados, devendo portar equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.15- assegurar que as operações de limpeza e de desinfecção das instalações e equipamentos sejam realizadas continuamente e com maior intensidade durante a pandemia;

1.16- assegurar que os equipamentos e os filtros para climatização estejam conservados, ressaltando que a limpeza dos componentes do sistema de climatização, a troca de filtros e a manutenção programada e periódica destes

equipamentos devem ser registradas e realizadas conforme legislação específica e com maior intensidade durante a pandemia;

1.17- assegurar que a área de preparação dos alimentos deve ser higienizada

quantas vezes forem necessárias e imediatamente após o término do trabalho, indicando que devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação pelo coronavírus;

1.18 - providenciar a colocação de sabonete líquido, álcool gel e papel toalha nas áreas de fatiamento de frios;

1.19- assegurar que a recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa, devendo ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado;

1.20- assegurar que as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizados para preparação do alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;

1.21- assegurar que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas

medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi-preparados e prontos para o consumo;

2. Que os supermercados, atacadistas, padarias, e outros estabelecimentos de produtos alimentícios se abstenham de praticar a majoração de preços sem justa causa, alertando que o descumprimento da legislação constante nesta recomendação acarretará a responsabilização civil e penal, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação:

1) Aos atacadistas de alimentos, supermercados, mercados e padarias deste município, solicitando informações no prazo de dois dias acerca das medidas adotadas em face desta recomendação;

2) À APES – Associação Pernambucana de Supermercados para que inste os supermercados deste Município a observarem o disposto nos itens 1 e 2 desta Recomendação, apresentando, no prazo de 2 dias, informações acerca do seu cumprimento;

3) Ao Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado de Pernambuco para que inste seus associados neste Município a observarem o disposto no item 1 (no que couber) e 2 desta Recomendação, apresentando, no prazo de 2 dias, informações acerca do seu cumprimento;

4) À Associação Pernambucana de Atacadistas e Distribuidores (Aspa) para que inste seus associados a observarem o disposto no item 2 desta Recomendação, apresentando, no prazo de 2 dias, informações acerca do seu cumprimento;

5) À procuradoria-geral do Município, à Procuradoria do Estado em Garanhuns e ao PROCON-P, para que fiscalizem de forma presencial o cumprimento da presente Recomendação por parte dos supermercados, padarias e outros estabelecimentos de produtos alimentícios, encaminhando relatório

circunstanciado no prazo de dez dias;

6) À Assessoria Ministerial de Comunicação Social, para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Ministério Público (1pjd@mppe.mp.br; fones 127 e 81.9.9679.0221 - Whatsapp) e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

7) Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, para fins de conhecimento e registro e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

8) Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de Março de 2020.

Domingos Sávio Pereira Agra

1º Promotor de Justiça da Cidadania
Substituto automático

DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA
1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020 Nº 004/2020

Recife, 6 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO- COVID 19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e agravos, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF)

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional; CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade preconiza o acesso difuso do público às informações relativas às atividades do Estado, conferindo transparência à gestão da coisa pública e permitindo seu controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação destina-se a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 929 de 20 de março de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exige a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8429/92;

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Jupi/PE, 1) que na formalização de contratos administrativos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus utilize o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de outros entes, conforme o art. 15, inciso II, da Lei Federal 8.666/931, regulamentado, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 42.530/152.

2) Em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando a contratação direta, com fundamento no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente;

3) Atente que, nos termos do art. 4º – E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, a apresentação de projeto básico simplificado ou termo de referência simplificado, deverá conter:

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

4) Em sendo verificado o sobrepreço em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4ºE, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020;

5) Que adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos;

6) Que promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20

7) Que empregue todos os esforços necessários, circunscritos as suas atribuições, para cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco;

8) Que promova a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Jupi e no sítio eletrônico da Prefeitura de Jupi; A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

À secretária desta Promotoria de Justiça, encaminhe-se cópia desta Recomendação, preferencialmente, em meio eletrônico:

a) Ao Prefeito Municipal de Jupi/PE;

b) À Secretária-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial Eletrônico;

c) Ao CAOP Patrimônio Público para fins de conhecimento.

Jupi/PE, 06 de abril de 2020.

Larissa de Almeida M. Albuquerque

Promotora de Justiça em exercício cumulativo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO- COVID 19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF)

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional; CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade preconiza o acesso difuso do público às informações relativas às atividades do Estado, conferindo transparência à gestão da coisa pública e permitindo seu controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação destina-se a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 929 de 20 de março de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exige a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8429/92; RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Jucati/PE,

1) que na formalização de contratos administrativos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus utilize o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de outros entes, conforme o art. 15, inciso II, da Lei Federal 8.666/931, regulamentado, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 42.530/152.

2) Em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando a contratação direta, com fundamento no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente;

3) Atente que, nos termos do art. 4º – E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, a apresentação de projeto básico simplificado ou termo de referência simplificado, deverá conter:

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

nº 926, de 2020)

- 4) Em sendo verificado o sobrepreço em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4º E, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020;
- 5) Que adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos;
- 6) Que promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20
- 7) Que empregue todos os esforços necessários, circunscritos as suas atribuições, para cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco;
- 8) Que promova a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Jucati e no sítio eletrônico da Prefeitura de Jucati; A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

À secretária desta Promotoria de Justiça, encaminhe-se cópia desta Recomendação, preferencialmente, em meio eletrônico:

- a) Ao Prefeito Municipal de Jucati/PE;
- b) À Secretária-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
- c) Ao CAOP Patrimônio Público para fins de conhecimento.

Jupi/PE, 06 de abril de 2020.

Larissa de Almeida M. Albuquerque
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

LARISSA DE ALMEIDA MOURA ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça de Jupi

RECOMENDAÇÃO Nº -Nº 004/2020
Recife, 6 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANGELIM

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO- COVID 19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento

de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e agravos outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF)

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional; CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo; CONSIDERANDO que o princípio da publicidade preconiza o acesso difuso do público às informações relativas às atividades do Estado, conferindo transparência à gestão da coisa pública e permitindo seu controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação destina-se a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 929 de 20 de março de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exime a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8429/92; RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Angelim/PE,

1) que na formalização de contratos administrativos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus utilize o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de outros entes, conforme o art. 15, inciso II, da Lei Federal 8.666/931, regulamentado, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 42.530/152.

2) Em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando a contratação direta, com fundamento no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente;

3) Atente que, nos termos do art. 4º – E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, a apresentação de projeto básico simplificado ou termo de referência simplificado, deverá conter:

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

4) Em sendo verificado o sobrepreço em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4ºE, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020;

5) Que adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos;

6) Que promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20

7) Que empregue todos os esforços necessários, circunscritos as suas atribuições, para cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco;

8) Que promova a adequada e imediata divulgação da presente

recomendação, afixando-se em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Angelim e no sítio eletrônico da Prefeitura de Angelim;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

À secretária desta Promotoria de Justiça, encaminhe-se cópia desta Recomendação, preferencialmente, em meio eletrônico:

a) Ao Prefeito Municipal de Angelim/PE;

b) À Secretária-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial Eletrônico;

c) Ao CAOP Patrimônio Público para fins de conhecimento.

Angelim/PE, 06 de abril de 2020.

Larissa de Almeida M. Albuquerque

Promotora de Justiça de Angelim

LARISSA DE ALMEIDA MOURA ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça de Angelim

RECOMENDAÇÃO Nº Nº _ 01 /2020 -

Recife, 2 de abril de 2020

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu representante legal que a esta subscreeve, com atuação na Promotoria da 132ª Zona Eleitoral de Pernambuco, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 6º, XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993), no art. 53 da Resolução 03/2019 do CSMP/PE, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e da Recomendação Conjunta – nº 01, de 30 de março 2020 do Procurador Regional Eleitoral de Pernambuco e do Procurador Geral de Justiça de Pernambuco e;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior1;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

1Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização. Decorre do § 10 do art. 73 da Lei no 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva. A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim. Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei no 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta. (Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 1531-69/DF. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO. 20 set. 2011).

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que as recomendações do Ministério Público são instrumentos de orientações que visam antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RECOMENDA:

1 - AOS SENHORES PREFEITOS DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, SAIRÉ E SÃO JOAQUIM DO MONTE, BEM COMO AOS SEUS RESPECTIVOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiada, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2 - RECOMENDA AOS SENHORES PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, SAIRÉ E SÃO JOAQUIM DO MONTE que não deem prosseguimento nem permitam votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997.

3 - A INOBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES AQUI INDICADAS sujeita o infrator, agente público ou não, a PENA PECUNIÁRIA de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a CASSAÇÃO DE REGISTRO ou DE DIPLOMA DO CANDIDATO BENEFICIADO (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990), sem prejuízo da responsabilização por Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

4 – SOLICITA ÀS AUTORIDADES RETROMENCIONADAS, PARA O ACOMPANHAMENTO a que se refere o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, informando a esta Promotoria Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta:

4.1 - Os PROGRAMAS SOCIAIS MANTIDOS EM 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

4.1.1) nome do programa;

4.1.2) data de criação;

4.1.3) instrumento normativo de criação;

4.1.4) público-alvo do programa;

4.1.5) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

4.1.6) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;

4.1.7) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

4.2 - OS PROGRAMAS SOCIAIS QUE ESTÃO SENDO EXECUTADOS POR ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS COM RECURSOS PÚBLICOS, informando:

4.2.1) nome e endereço da entidade;

4.2.2) nome do programa;

4.2.3) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

4.2.4) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;

4.2.5) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;

4.2.6) público-alvo do programa;

4.2.7) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;

4.2.8) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

4.2.9) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Ao Secretário Ministerial, OFICIE, enviando cópia da presente (por e-mail):

I - Aos Senhores Prefeitos de Camocim de São Félix, Sairé e São Joaquim do Monte e seus respectivos Secretários Municipais, para o devido conhecimento, e para que encaminhem as requisições acima no prazo de 05 dias, contados do recebimento desta;

II- Aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras Municipais das comarcas supramencionadas, para o devido conhecimento, e para que encaminhe as requisições acima no prazo de 05 dias, conforme orientado;

III- Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 132ª Zona Eleitoral de Camocim de São Félix/PE, para o devido conhecimento;

IV - Ao Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

V - Ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Camocim de São Félix-PE, 02 de abril de 2020.

LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO

PROMOTOR ELEITORAL

LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO
Promotor de Justiça de Camocim de São Félix

RECOMENDAÇÃO Nº 01630.000.001/2020 .
Recife, 6 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUAS BELAS
Procedimento nº 01630.000.001/2020 — PA de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA
- Procedimento Administrativo -
01630.000.001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através dos representantes subscritos, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal; art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 80 da Lei n.º 8.625/93 e arts. 2º, III, V, VII, IX e X, 3º, § 2º e 8º, da Resolução CNMP nº 164/2017 e

CONSIDERANDO a emissão de alerta, pela Defesa Civil de Pernambuco, de rompimento da Barragem Ipanema I, em Águas Belas/PE;

CONSIDERANDO que o corpo d'água no qual foi realizada a intervenção em risco (Rio Ipanema) é de dominialidade federal e, portanto, seus recursos hídricos estão sob fiscalização da Agência Nacional de Águas (ANA);

CONSIDERANDO que, a teor do art. 23, II, VI e X, da Constituição Federal, é competência comum da União Federal, dos Estados e dos municípios, o cuidado da saúde e da assistência pública, a proteção do meio ambiente e o combate dos fatores de marginalização e promoção da integração dos setores sociais desfavorecidos;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei nº 12.334/2010, que fixa atribuições fiscalizatórias da segurança de barragens;

CONSIDERANDO que, segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Barragens (SNISB), a Barragem Ipanema I é utilizada para regularização de vazão e possui categoria de risco médio e dano potencial associado alto;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o SNISB, a Barragem Ipanema I está na faixa de completude de informações "boa", o que significa que faltam dados sobre inspeção regular, revisão periódica e PAE;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal; nas Leis nº 12.608/2012, arts. 8º, VIII, IX, XII, XIII, XVI, e 9º, IV; nº 12.340/2010, arts. 1º-A, 3º-A, § 7º, V, e 3º-B; nº 8.742/1993, arts. 13, I, 15, I, 22, 30-A, e Decreto nº 6.307/2007, art. 2º, IV e IX; nº 8.080/1990, arts. 6º, § 2º, e 15, XIII; nº 8.069/1990, arts. 4º, 13, § 2º, 14, § 1º, e 70-A, parágrafo único; nº 10.741/2003, art. 3º; nº 13.146/2015, arts. 9º, 10, parágrafo único, e 13; nº 6.938/1981, arts. 2º, VIII, e 6º; Complementar nº 75/1993, art. 6º, XX; nº 8.625/1993, arts. 27, parágrafo único, IV, e 80; na Lei Orgânica Estadual, arts. 5º, parágrafo único, IV, e 27, parágrafo único, IV; na Resolução CNMP nº 164/2017, arts. 2º, III, V, VII, IX e X, 3º, § 2º, e 8º; e, por fim, na Resolução CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil-PNPDEC, integrada às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência, tecnologia e demais políticas setoriais;

CONSIDERANDO que são diretrizes da PNPDEC a atuação articulada entre a União, os Estados e os Municípios, para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas; a abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação; e a participação da sociedade civil;

CONSIDERANDO que são objetivos da PNPDEC a redução de riscos de desastres; a prestação de socorro e assistência às populações atingidas por desastres; a recuperação das áreas afetadas por desastres; o combate à ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e a realocação da população residente nessas áreas;

CONSIDERANDO que, no marco do art. 2º da Lei n. 12.608/12, a adoção de medidas necessárias à redução dos riscos de desastres é comum à União, Estadosmembros e municípios;

CONSIDERANDO a previsão de transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO a previsão de benefícios assistenciais eventuais, como provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social-SUAS, e são prestados aos cidadãos e às

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

famílias em virtude de situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

CONSIDERANDO que está inclusa no campo de atuação do Sistema Único de Saúde–SUS a execução de vigilância epidemiológica, de modo a proporcionar o conhecimento, a detecção e a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e dos agravos;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade das crianças e dos adolescentes, compreendendo a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, máxime nos casos de crianças na primeira infância;

CONSIDERANDO que é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, especialmente quanto aos maiores de 80 (oitenta) anos, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania e à dignidade, compreendendo o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, e a garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, e de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

CONSIDERANDO que, em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o Poder Público adotar medidas para sua proteção e segurança;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente–PNMA tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar a dignidade da vida humana, atendido, entre outros, o princípio da recuperação de áreas degradadas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal inclui, entre as funções institucionais do Ministério Público, a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a recomendação é regida, entre outros, pelos princípios da celeridade e implementação tempestiva das medidas; máxima amplitude do objeto e das medidas; máxima utilidade e efetividade; caráter preventivo ou corretivo; e resolutividade;

CONSIDERANDO a Declaração de Início de Emergência emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco (SEINFRA), no processo SEI nº 0011108532.000044/2020-00, em nível de resposta 3 (vermelho), para a Barragem Ipanema I;

CONSIDERANDO que, segundo a Declaração, no dia 03/04/2020, foi realizada vistoria na Barragem Ipanema I, a qual constatou uma erosão significativa no talude de jusante, próximo à ombreira direita da ponte, cuja causa provável foi a percepção pelo corpo do maciço da terra, o que caracteriza Anomalia do Tipo Grande, que compromete a segurança da barragem, com

probabilidade de rompimento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos presentes signatários, RECOMENDAM, em caráter emergencial (Resolução CNMP nº 164/2017, art. 8º):

Ao MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS/PE, no nível executivo, e ao ESTADO DE PERNAMBUCO, no nível de auxílio, que:

- a) identifiquem, de imediato, locais que possam servir de abrigo provisório para assistência à população em situação de desastre, elaborando plano de funcionamento, de maneira que guardem, entre outras exigências, as condições adequadas de higiene e segurança, inclusive as relacionadas à emergência de saúde do coronavírus;
- b) mantenham a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais nas atuais circunstâncias;
- c) caso necessário, promovam a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos na atual situação;
- d) caso necessário, prestem aos atingidos ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico;
- e) procedam à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas;
- f) provejam as soluções de moradia temporária às famílias atingidas;
- g) estabeleçam medidas preventivas de segurança nos equipamentos de ensino e de saúde nas áreas de risco, se houver;
- h) procedam, caso insuficientes os recursos municipais, à solicitação de transferência de recursos da União ou do Estado para a execução de ações de resposta e de recuperação nas áreas atingidas, ou de transferência do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção Civil e Defesa Civil–FUNCAP a fundo específico do Município;
- i) caso existentes ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, procedam a uma ou mais das seguintes providências, a depender da análise técnica: execução de plano de contingência e de obras de segurança; remoção de edificações e reassentamento dos ocupantes em local seguro, utilizando as áreas de risco para equipamentos públicos de lazer;
- j) garantam, junto à COMPESA, o abastecimento de água nas regiões atingidas;
- k) priorizem a remoção de entulhos depositados nos leitos de escoamento de água das chuvas;
- l) procedam ao cadastramento das famílias e pessoas atingidas para fins de provisionamento do benefício assistencial eventual, caso configuradas as situações de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública. Devem ser respeitados os critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social– PNAS, e evitadas comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizem os beneficiários e a política assistencial;
- m) colham, durante o cadastramento, a qualificação e o quantitativo de pessoas que perderam, total ou parcialmente, documentação necessária à garantia de direitos;
- n) requisitem, caso necessário, bens e serviços de pessoas naturais ou jurídicas, assegurada a justa indenização, para atendimento das necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes das situações de perigo iminente, calamidade pública ou irrupção de epidemias, inclusive a relativa ao coronavírus;
- o) procedam à vigilância epidemiológica, em decorrência das mudanças nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual e coletiva, como a aglomeração de pessoas nos abrigos provisórios, o contato com dejetos da rede de esgoto e demais circunstâncias relevantes, inclusive as relacionadas ao coronavírus;
- p) alertem e preparem os equipamentos públicos do Sistema Único de Saúde e a rede conveniada para os agravos mais

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

comuns, surgidos de situações como a presente, e reorganizem, caso necessário, as escalas de plantão dos profissionais de saúde, para o pronto atendimento da população atingida;

q) priorizem o atendimento e a assistência a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, observando, entre eles, a prioridade máxima às crianças na faixa etária da primeira infância, às famílias com crianças e adolescentes com deficiência, e aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos. A garantia de prioridade compreende primazia de receber proteção e socorro, e precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública;

r) caso necessário, acionem em caráter emergencial os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social, o Conselho Tutelar e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

s) observem a obrigatoriedade de vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias para situações emergenciais;

t) especificamente ao Município de Águas Belas, que apresente o Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil, atualizado, e indique o coordenador municipal de defesa civil;

À UNIÃO e à ANA (Agência Nacional de Águas):

a) informem aos órgãos recomendantes qual o tipo de uso dos recursos hídricos da barragem afetada, para melhor identificação da população atingida;

b) informem aos órgãos recomendantes, o mais brevemente possível, dada a urgência que o caso requer, a extensão atualizada da mancha da inundação em relação aos municípios afetados nas proximidades da Barragem;

c) providenciem, através da Defesa Civil Nacional, apoio e assistência às populações desalojadas pela iminência de rompimento da barragem, cuja fiscalização é de responsabilidade da ANA;

O destinatário desta Recomendação dará adequada e imediata divulgação do documento, incluindo sua afixação nos abrigos provisórios, caso existentes, nos estabelecimentos de saúde e ensino, no Conselho Tutelar e nos equipamentos de assistência social (Resolução CNMP nº 164/2017, art. 9º).

Deve o destinatário desta recomendação remeter ao Ministério Público Estadual de Pernambuco e Ministério Público Federal (PRM Garanhuns), no prazo de até 10 (dez) dias, relatório sobre as medidas tomadas.

Os destinatários desta Recomendação darão adequada e imediata divulgação do documento, incluindo sua afixação na Prefeitura (Resolução CNMP nº 164/2017, art. 9º).

Águas Belas, 06 de abril de 2020.

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO
Promotor de Justiça

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO
Promotor de Justiça de Águas Belas

RECOMENDAÇÃO Nº Recomendação e Procedimento Administrativo

Recife, 1 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 120ª Zona Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, com atribuições eleitorais na Comarca de Venturosa/PE e Alagoinha/PE, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal c/c art. 5º, parágrafo único, inc. IV, da Lei

Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997) proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já são objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária, e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução

financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatas ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 01, de 30 de março de 2020, expedida pelo Procurador Regional Eleitoral de Pernambuco e pelo Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco.

RESOLVO RECOMENDAR:

1) Aos Srs. Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Venturosa/PE e Alagoinha/PE, municípios integrantes da 120ª Zona Eleitoral, que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrar alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, enviando, nesse caso, à Promotoria Eleitoral, por meio do e-mail pjventurosa@mppe.mp.br, informação quanto ao fato

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, informem a esta Promotoria de Justiça, em quinze dias e pelo e-mail acima, se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019 (ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019). Neste caso, não realizem alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) aos Srs. Presidentes das Câmaras Municipais de Venturosa/PE e Alagoinha/PE:

a) que não deem prosseguimento nem permitam votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997, com a ressalva das situações excepcionais previstas no seu art. 73, §10, nos termos desta Recomendação.

Advirta-se às citadas autoridades que a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4o e 5o, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1o, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

Requisite-se das citadas autoridades, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, que informem a esta Promotoria Eleitoral, em quinze dias, por meio do e-mail pjventurosa@mppe.mp.br:

4.1) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, informando:

4.1.1) nome do programa;

4.1.2) data de criação;

4.1.3) instrumento normativo de criação;

4.1.4) público-alvo do programa;

4.1.5) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

4.1.6) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;

4.1.7) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

4.2) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

4.2.1) nome e endereço da entidade;

4.2.2) nome do programa;

4.2.3) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;

4.2.4) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;

4.2.5) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;

4.2.6) público-alvo do programa;

4.2.7) número de pessoas e famílias beneficiadas pela

entidade, anualmente, desde o início da parceria;

4.2.8) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

4.2.9) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Por fim, DETERMINO:

1)O registro da presente recomendação no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes, no grupo Ofício Venturosa - 120ª Zona Eleitoral, bem como seu envio, por meio eletrônico, à Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial competente, e ao Juízo da 120ª Zona eleitoral, para conhecimento.

1)o envio da presente recomendação aos seus destinatários, por meio eletrônico.

Venturosa/PE, 01 de abril de 2020.

Igor Holmes de Albuquerque

Promotor de Justiça da 120ª zona eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 120ª Zona Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, com atribuições eleitorais na Comarca de Venturosa/PE e Alagoinha/PE, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal c/c art. 5º, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997) proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já são objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO a Recomendação expedida por esta Promotoria de Justiça acerca do tema, orientando os agentes públicos sobre o disposto nos artigos acima referidos.

CONSIDERANDO a Portaria PGR- PGE nº 01/2019, que disciplina, no seu art. 78, a instauração de Procedimento Administrativo.

DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo assunto será a fiscalização da Recomendação expedida por esta Promotoria de Justiça sobre o disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/997.

Adote a Secretaria as seguintes providências:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

1)O registro da presente no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes, no grupo Ofício Venturosa - 120ª Zona Eleitoral, bem como seu envio, por meio eletrônico, à Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial competente, e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

1)Junte-se aos autos a Recomendação correspondente.

2)Providenciadas todas as determinações acima e cumpridas as deliberações no bojo da Recomendação, voltem-me conclusos.

Venturosa/PE, 01 de abril de 2020.

Igor Holmes de Albuquerque
Promotor de Justiça da 120ª zona eleitoral

IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça de Venturosa

RECOMENDAÇÃO Nº 1 **Recomendação**
Recife, 1 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IATI

RECOMENDAÇÃO

[Referência: PRR5-00004937/2020]

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive o inquérito civil e a ação civil pública (arts. 129, I e III, da CF/1988, 25, IV, da Lei nº 8.625/1993, e 4º, IV, da Lei Complementar nº 12/1994-PE);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, emitir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (arts. 27 da Lei nº 8.625/1993 e 5º da Lei Complementar nº 12/1994-PE).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do órgão de execução signatário, vem RECOMENDAR:

Ao Prefeito de Iati/PE e aos Secretários Municipais de Iati/PE que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de disuldade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Iati/PE que:

a) não dê prosseguimento nem permita votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei nº 9.504/1997.

Ficam as autoridades cientes de que: a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do procedimento nº 01564.000.001/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

Devem os destinatários desta recomendação indicar ao Ministério Público sobre o seu acatamento, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de entender-se não acatada.

Remeta-se ao Prefeito de Iati/PE, o qual deverá dar ciência da recomendação aos Secretários Municipais.

Remeta-se ao Presidente da Câmara Municipal.

Os destinatários desta Recomendação darão adequada e imediata divulgação do documento, incluindo sua afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal (Resolução CNMP nº 164/2017, art. 9º).

Determino à Secretaria da Promotoria de Justiça de Iati/PE o envio da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado; à Procuradoria Regional Eleitoral, para conhecimento.

Iati/PE, 01 de abril de 2020

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO
Promotor de Justiça/Promotor Eleitoral
Promotor de Justiça

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO
Promotor de Justiça de Iati

RECOMENDAÇÃO Nº _ - RECOMENDAÇÃO 01/2020

Recife, 6 de abril de 2020

RECOMENDAÇÃO 01/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Eleitoral de Araripina, Dr. Fábio de Sousa Castro, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 53 da Resolução 03/2019 do CSMPE, no art. 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 e na Portaria PGR/PGE n. 01/2019, e

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados

programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RECOMENDA

1) Ao Sr. Prefeito de Araripina e aos Secretários Municipais que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, que não prossiga, nem permita votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997;

A inobservância das vedações aqui indicadas sujeitará o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4o e 5o, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1o, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

Por fim, REQUER o MPPE, às autoridades supracitadas, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, informar à Promotoria Eleitoral, em 05 (cinco) dias:

a) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

b) nome do programa;

c) data de criação;

d) instrumento normativo de criação;

e) público-alvo do programa;

f) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

g) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;

h) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

i) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

j) nome e endereço da entidade;

l) nome do programa;

m) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;

n) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;

o) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;

p) público-alvo do programa;

q) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;

r) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

s) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Ao Secretário Ministerial, OFICIE, enviando cópia da presente (por e-mail):

1) Ao Sr. Prefeito de Araripina/PE e demais Secretários Municipais, para o devido conhecimento, e para que encaminhem as requisições acima no prazo de 05 dias;

2) Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, para o devido conhecimento, e para que encaminhe as requisições acima no prazo de 05 dias;

3) A Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 84ª Zona Eleitoral de Araripina/PE, para o devido conhecimento;

4) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

5) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Araripina/PE, 6 de abril de 2020.

FÁBIO DE SOUSA CASTRO
Promotor de Justiça Eleitoral

FABIO DE SOUSA CASTRO
2º Promotor de Justiça de Araripina

PORTARIAS Nº 003/2020– , 004/2020, 005/2020, 006/2020PMA Recife, 17 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.

Número do documento: 12420415.

Número do Auto: 2019/379013.

PORTARIA IC Nº 003/2020– PMA
(ANTIGA NF - DOC ARQ 11710504)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º, I e III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO – DOC ARQ 11710504, que tramita nesta Promotoria de Justiça, tendo por objeto aferir a ocorrência de POLUIÇÃO SONORA / DO AR (AMÔNIA) oriundas de funcionamento de FÁBRICA DE GELO sita à Primeira Travessa Nossa Senhora do Desterro, Jardim Jordão, neste Município.

CONSIDERANDO o teor da Resolução 003/2019 (DOE de 28.02.2019), a qual disciplina a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO a determinação ministerial constante no item 2, da ata de DOC ARQ 12390301;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RESOLVE:

DETERMINAR seguintes providências:

I – AUTUAÇÃO e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de INQUÉRITO CIVIL, OBSERVANDO-SE O JÁ DEFERIDO SIGILO, PARA FINS DE PRESERVAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DA PARTE INTERESSADA;

II – Remessa de cópia da presente portaria, em meio eletrônico, ao CAOP de Meio Ambiente, para conhecimento, e à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial;

III – Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

IV – Registro no Sistema Arquimedes;

V – Ainda, afixe-se cópia desta Portaria no local de costume;

VI – Aguarde-se o transcurso do prazo estipulado na deliberação de item 1, da ata de DOC ARQ 12390301, voltando-me, após a juntada do documento respectivo ou ausência de chegada de resposta;

VII – Informe-se as providências adotadas à Parte Interessada e Investigada;

Por fim, em respeito a determinações da Resolução nº 003/2019, omitese, nesta Portaria inaugural, o nome da(s) parte(s) a quem é atribuído o fato, para que se evite exposição à imagem da(s) mesma(s) (§1º, do art. 16º), bem como deixa-se de nomear secretário escrevente para atuação no presente IC, tendo em vista que, nesta 3ª PJDC, tal função é exercida por servidores efetivos do quadro de serviços auxiliares do MPPE (art. 22, caput).

Jaboatão dos Guararapes/PE, 17 de MARÇO de 2020.

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES

Promotora de Justiça

3ª PJDC - Defesa do Meio Ambiente e

do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural /

Número do documento: 12420617.

Número do Auto: 2019/315733.

PORTARIA IC Nº 004/2020– PMA

(ANTIGA NF - DOC ARQ 11666434)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º, I e III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO – DOC ARQ 11666434, que tramita nesta Promotoria de Justiça, tendo por objeto aferir a ocorrência de supostos FUNCIONAMENTO IRREGULAR E POLUIÇÃO SONORA por parte de bar funcionando em residência sita à Av. Bom Jesus, em Zumbi do Pacheco, neste Município, e, ainda, supostos MAUS-TRATOS A CÃO CRIADO NO LOCAL.

CONSIDERANDO o teor da Resolução 003/2019 (DOE de 28.02.2019), a qual disciplina a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

RESOLVE:

DETERMINAR seguintes providências:

I – AUTUAÇÃO e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de INQUÉRITO CIVIL, OBSERVANDO-SE O JÁ DEFERIDO SIGILO, PARA FINS DE PRESERVAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DA PARTE INTERESSADA;

II – Remessa de cópia da presente portaria, em meio eletrônico, ao CAOP de Meio Ambiente, para conhecimento, e à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial;

III – Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

IV – Registro no Sistema Arquimedes;

V – Ainda, afixe-se cópia desta Portaria no local de costume;

VI – Certifique-se da eventual chegada de resposta ao Of. 060/2020-PMA, juntando-a em caso positivo e voltando-me para análise. Outrossim, em caso negativo, proceda-se à REITERAÇÃO, PELA ÚLTIMA VEZ, do documento em questão. ADVERTÊNCIAS LEGAIS DE PRAZE. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS;

VII – Informe-se as providências adotadas às Partes Interessada e Investigada;

Por fim, em respeito a determinações da Resolução nº 003/2019, omitese, nesta Portaria inaugural, o nome da(s) parte(s) a quem é atribuído o fato, para que se evite exposição à imagem da(s) mesma(s) (§1º, do art. 16º), bem como deixa-se de nomear secretário escrevente para atuação no presente IC, tendo em vista que, nesta 3ª PJDC, tal função é exercida por servidores efetivos do quadro de serviços auxiliares do MPPE (art. 22, caput).

Jaboatão dos Guararapes/PE, 17 de MARÇO de 2020.

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES

Promotora de Justiça

3ª PJDC - Defesa do Meio Ambiente e

do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural /

Número do documento: 12421248.

Número do Auto: 2019/315733.

PORTARIA IC Nº 005/2020– PMA

(ANTIGA NF - DOC ARQ 11679449)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º, I e III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO – DOC ARQ 11679449, que tramita nesta Promotoria de Justiça, tendo por objeto aferir a ocorrência de suposta POLUIÇÃO SONORA perpetrada por CLUBE sito à Rua Goiana, em Piedade, neste Município.

CONSIDERANDO o teor da Resolução 003/2019 (DOE de 28.02.2019), a qual disciplina a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

RESOLVE:

DETERMINAR seguintes providências:

I – AUTUAÇÃO e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de INQUÉRITO CIVIL, OBSERVANDO-SE O JÁ DEFERIDO SIGILO, PARA FINS DE PRESERVAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DA PARTE INTERESSADA SOLICITANTE;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIORFrancisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorino
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM****ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM**ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM**ASSUNTOS JURÍDICOS:****CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**

Carlos Alberto Pereira Vitorino

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

II – Remessa de cópia da presente portaria, em meio eletrônico, ao CAOP de Meio Ambiente, para conhecimento, e à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial;

III – Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

IV – Registro no Sistema Arquimedes;

V – Ainda, afixe-se cópia desta Portaria no local de costume;

VI – Aguarde-se o transcurso do prazo estipulado para atendimento à deliberação constante da Ata de Doc. ARQ. 12359038. Após, certifique-se da eventual chegada de resposta, juntando-a em caso positivo e voltando-me para análise. Outrossim, em caso negativo, proceda-se à REITERAÇÃO, PELA ÚLTIMA VEZ, da deliberação em questão. ADVERTÊNCIAS LEGAIS DE PRAXE. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS;

VII – Informe-se as providências adotadas às Partes Interessada e Investigada;

Por fim, em respeito a determinações da Resolução nº 003/2019, omitese, nesta Portaria inaugural, o nome da(s) parte(s) a quem é atribuído o fato, para que se evite exposição à imagem da(s) mesma(s) (§1º, do art. 16º), bem como deixa-se de nomear secretário escrevente para atuação no presente IC, tendo em vista que, nesta 3ª PJDC, tal função é exercida por servidores efetivos do quadro de serviços auxiliares do MPPE (art. 22, caput).

Jaboatão dos Guararapes/PE, 17 de MARÇO de 2020.

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES
Promotora de Justiça
3ª PJDC - Defesa do Meio Ambiente e
do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural /

Número do documento: 12421675.
Número do Auto: 2019/357236.
PORTARIA IC Nº 006/2020– PMA
(ANTIGA NF - DOC ARQ 11818806)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º, I e III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO – DOC ARQ 11818806, que tramita nesta Promotoria de Justiça, tendo por objeto aferir a ocorrência de suposta POLUIÇÃO SONORA oriunda das atividades de escola municipal, sita à Rua Anibal Ribeiro Varejão, em Candeias, neste Município.

CONSIDERANDO o teor da Resolução 003/2019 (DOE de 28.02.2019), a qual disciplina a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

RESOLVE:
DETERMINAR seguintes providências:

I – AUTUAÇÃO e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de INQUÉRITO CIVIL, OBSERVANDO-SE O JÁ DEFERIDO SIGILO, PARA FINS DE PRESERVAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DA PARTE INTERESSADA SOLICITANTE;

II – Remessa de cópia da presente portaria, em meio eletrônico, ao CAOP de Meio Ambiente, para conhecimento, e à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial;

III – Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

IV – Registro no Sistema Arquimedes;

V – Ainda, afixe-se cópia desta Portaria no local de costume;

VI – Certifique-se da eventual chegada de resposta ao Of. 053/2020-PMA, juntando-a em caso positivo e voltando-me para análise. Outrossim, em caso negativo, proceda-se à REITERAÇÃO do documento em questão. ADVERTÊNCIAS LEGAIS DE PRAXE. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS;

VII – Informe-se as providências adotadas às Partes Interessada e Investigada;

Por fim, em respeito a determinações da Resolução nº 003/2019, omitese, nesta Portaria inaugural, o nome da(s) parte(s) a quem é atribuído o fato, para que se evite exposição à imagem da(s) mesma(s) (§1º, do art. 16º), bem como deixa-se de nomear secretário escrevente para atuação no presente IC, tendo em vista que, nesta 3ª PJDC, tal função é exercida por servidores efetivos do quadro de serviços auxiliares do MPPE (art. 22, caput).

Jaboatão dos Guararapes/PE, 17 de MARÇO de 2020.

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES
Promotora de Justiça
3ª PJDC - Defesa do Meio Ambiente e
do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural /

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES

PORTARIA Nº N°. 001/2020
Recife, 3 de abril de 2020

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ELEITORAL DE PAULISTA, COM ATUAÇÃO PERANTE A 12ª, 114ª E 146ª ZONAS ELEITORAIS

PORTARIA CONJUNTA Nº. 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio das Promotorias de Justiça Eleitorais de Paulista, com atuação perante a 12ª, 114ª e 146ª Zonas Eleitorais, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO as recentes informações recebidas pela Promotoria de Justiça de Paulista, consistente em vídeo denunciando a distribuição e aplicação indevida de vacinas da gripe, promovida pelo vereador Fabiano Paz, em condomínio particular no qual o agente público reside (Condomínio Porto Antilhas), enquanto a Secretaria Municipal de Saúde de Paulista publicizou a falta de doses da dita vacina para a população em geral;

CONSIDERANDO que, em virtude da pandemia do COVID-19, o Ministério da Saúde recomendou a primazia e exclusiva vacinação às pessoas dos grupos de risco;

CONSIDERANDO que, de acordo com o denunciado, as doses da vacina foram irregularmente transportadas ao condomínio residencial em Kombi não vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, contendo adesivação do vereador Fabiano Paz, bem como foram aplicadas indevidamente e sem a observância da prioridade dos grupos de risco, quais sejam, pessoas comprovadamente idosas e profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que, neste ano de 2020, está prevista a realização de eleições municipais, incluindo os cargos eletivos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

atrelados ao Poder Legislativo dos municípios, razão pela qual os fatos ora reportados devem se ver investigados sob a ótica da Justiça Eleitoral, cujas atribuições competem às Promotorias de Justiça Eleitoral que oficiam perante a 114ª e 146ª Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO que a tramitação de procedimentos distintos, em Promotorias de Justiças diversas, investigando os mesmos fatos, conquanto sob óticas específicas, acarreta a adoção de medidas repetitivas e desnecessárias, confrontando os princípios da eficiência e da economia procedimental;

CONSIDERANDO o anseio em otimizar a colheita de informações sobre a distribuição e aplicação indevida de vacinas da gripe, promovida pelo Vereador Fabiano Paz, e a consequente adoção das medidas pertinentes para solucionar e responsabilizar os agentes pelas irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que no sistema Arquimedes o assunto está relacionado como "DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO>Atos Administrativos>Improbidade Administrativa e "DIREITO ELEITORAL";

CONSIDERANDO o teor do art. 14 e seguintes, da Resolução RES-C SMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, e do art. 1º, § 6º e 7º da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas detectados;

RESOLVEM:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL CONJUNTO, para apurar a distribuição e aplicação indevida de vacinas da gripe, em condomínio particular, promovida pelo vereador Fabiano Paz neste ano de 2020, adotando-se as seguintes providências:

I – AUTUAÇÃO e REGISTRO do feito na forma de Inquérito Civil;

II - Designo para secretariar os trabalhos o servidor Fernando Daniel do Rego Barros, sob compromisso;

III – REMESSA de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial;

IV – ENVIO de cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Procurador-Regional Eleitoral, para ciência;

V – OFICIE-SE a 3ªPJDC de Paulista para que encaminhe a documentação existente no Procedimento Preparatório de nº 01973.000.061/2020, instaurado para apurar a falta de vacina H1N1, nos postos de saúde deste município, vez que já foram requisitadas informações sobre a forma de vacinação e o período de desabastecimento da vacina H1N1, neste ano de 2020;

VI- OFICIE-SE o Exmo. Prefeito do Município e a Secretária de Saúde Municipal, para que informem, em 05 dias, através de e-mail, se houve o envio de profissionais de enfermagem da Rede Municipal de Saúde para a vacinação realizada no Condomínio Residencial Porto Antilhas e, em caso positivo, apresentar documentação comprobatória das pessoas efetivamente vacinadas, com os respectivos quantitativos e dados pessoais, incluindo idade;

VII – NOTIFIQUE-SE o Vereador Fabiano Paz para, também no prazo de 05(cinco) dias, prestar esclarecimentos, através de e-mail, sobre a vacinação realizada no Condomínio Residencial Porto Antilhas, apresentando documentação comprobatória das pessoas efetivamente vacinadas, com os respectivos quantitativos e dados pessoais, incluindo idade;

Cumpra-se.

Paulista, 03 de abril de 2020.

Rafaela Melo de Carvalho Vaz
Promotoria de Justiça Eleitoral – 12ª ZE

Julieta Maria Batista Pereira de Oliveira
Promotoria de Justiça Eleitoral – 114ª ZE

Christiana Ramalho Leite Cavalcante

PORTARIA Nº nº 001/2020 nº. 002/2020
Recife, 6 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

INQUÉRITO CIVIL nº 001/2020

Portaria nº. 001/2020
(Autos: 2019/169254 - #12435644)

10012 – Dano ao Erário
10014 – Violação aos princípios

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça subscrivente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Notícia de Fato nº 054/2019, instaurada a partir de representação na Ouvidoria do MPPE (58658012019-7) referente a possíveis irregularidade no procedimento licitatório (ano de 2018) de combustíveis no âmbito da municipalidade, consistente no valor de R\$ 1.252.956,46 (informação contida no Portal da Transparência municipal), dando conta da prática, em tese, de atos de improbidade;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil, do procedimento preparatório e de outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 3º, da Resolução nº 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento é de 30 (trinta) dias, prorrogável por 90 (noventa) dias, uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva ação civil pública ou sua conversão em inquérito civil, nos termos do Parágrafo único do mesmo artigo;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações referentes as ditas irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Patrimônio Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o entendimento prevalente na doutrina e na jurisprudência no sentido de que são imprescritíveis as ações destinadas ao ressarcimento ao erário;

RESOLVE

CONVERTER o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1) Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil – tombado sob n.º 001/2020;

2) Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

4) Oficie-se ao Chefe do Poder Executivo Local para encaminhar a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente, em meio digital:

- a) A relação dos carros oficiais da Prefeitura de São João que foram abastecidos no período referente ao ano de 2018;
- b) O mapa de controle de consumo de combustíveis da frota de veículos; e
- c) As notas de empenhos, notas de liquidação, ordens de pagamentos e as notas fiscais decorrentes da execução do contrato firmado.

- 5) Após, volte-me conclusos; e
- 6) Cumpra-se.

São João/PE, 06 de abril de 2020.

Carlos Henrique Tavares Almeida
Promotor de Justiça em exercício simultâneo

INQUÉRITO CIVIL nº 002/2020

Portaria nº. 002/2020
(Autos: 2019/22053 - #12435724)

10012 – Dano ao Erário
10014 – Violação aos princípios

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça subscritevente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a NF n.º 006/2019 oriunda de manifestação prestada perante a Ouvidoria do MPPE (56638122018-4) referente a possíveis irregularidade no procedimento licitatório (anos de 2017 ao ano de 2020) de prestação de serviços pela empresa JP AUTOCENTER em veículos da municipalidade, dando conta da prática, em tese, de atos de improbidade;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil, do procedimento preparatório e de outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 3º, da Resolução nº 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento é de 30 (trinta) dias, prorrogável por 90 (noventa) dias, uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva ação civil pública ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações referentes as ditas irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Patrimônio Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o entendimento prevalente na doutrina e na jurisprudência no sentido de que são imprescritíveis as ações destinadas ao ressarcimento ao erário;

RESOLVE

CONVERTER o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1) Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil – tombado sob n.º 002/2020;

2) Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social;

3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

4) Oficie-se ao Chefe do Poder Executivo Local para encaminhar a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente, em meio digital:

- a) A relação dos carros oficiais da Prefeitura de São João atendido pela empresa JP Autocenter, de forma detalhada (dos anos de 2017 a 2020);
- b) O cronograma utilizado pelo Ente Municipal para a realização dos serviços, informando quais foram os carros atendidos, quantidade de lavagens no mês, quantidade de lubrificações no mês, por Secretaria Municipal (dos anos de 2017 a 2020); e
- c) As notas de empenhos, notas de liquidação, ordens de pagamentos e as notas fiscais decorrentes da execução do contrato firmado (dos anos de 2017 a 2020).

5) Oficie-se a DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE GARANHUNS, para encaminhar a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente, em meio digital:

a) As Informações sobre o quantitativo de vínculos empregatícios da empresa demandada JP Autocenter - (CNPJ n.º 17.650.020/0001-00) referente aos anos de 2017 ao ano de 2020.

6) Oficie-se ao Representante Legal da Empresa JP AUTOCENTER (CNPJ n.º 17.650.020/0001-20) para encaminhar, preferencialmente, por meio digital, os dados identificadores de todos os funcionários (pessoas físicas) utilizados para executar os serviços contratados pelo Município de São João; e

7) Cumpra-se.

São João/PE, 06 de abril de 2020.

Carlos Henrique Tavares Almeida
Promotor de Justiça em exercício simultâneo

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
Promotor de Justiça de São João

PORTARIAS Nº Nº 010/2020, 011/2020, 012/2020, 013/2020, 014/2020, 015/2020 – PMA

Recife, 26 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.

Número do documento: 12413183.

Número do Auto: 2019/369173.

PORTARIA PA Nº 010/2020 – PMA
(ANTIGA NF - DOC ARQ 11692676)

CONSIDERANDO:

- Que a NF ora em análise relata, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DESTA 3ª PJDC, a ocorrência de TRANSTORNOS CAUSADOS POR CANO ESTOURADO E SERVIÇOS NÃO CONCLUÍDOS PELA COMPESA, na Rua Nova Esperança, em Cajueiro Seco, neste Município;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

- o vencimento do prazo estabelecido no art. 3º, da Resolução CSMP nº 003/2019 (DOE de 28.02.2019), sem uma solução conclusiva, que permita o arquivamento da NF em questão;

- Que a supracitada Resolução - que disciplina a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais - em seus arts. 7º e 8º, in verbis, determina:

“Art. 7º - O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio”;

“Art. 8º - O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – Acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”.

DETERMINO:

1 – AUTUE-SE COMO P.A.;

2 - Remeta-se cópia da presente portaria, em meio eletrônico à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial;

3 – Informe-se à Parte Interessada. Outrossim, encaminhe-se cópia do Of. CT/COMPESA/SGV/GGR Nº 986/2019, para conhecimento e, querendo, remessa de pronunciamento a esta 3ª PJDC acerca da eventual continuidade dos problemas noticiados na representação formalizada ao MPPE. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

4 - Transcorrido o prazo para resposta, volte-me concluso

Jaboatão dos Guararapes, 19 FEVEREIRO de 2020.

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES

Promotora de Justiça

3ª PJDC - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural

Número do documento: 12413368.

Número do Auto: 2019/343221.

PORTARIA PA Nº 011/2020 – PMA (ANTIGA NF - DOC ARQ 11770403)

CONSIDERANDO:

- Que a NF ora em análise relata a ocorrência de ATERRO E INVASÃO DE ESPAÇO PÚBLICO POR PARTE DE LAVA-JATO sito à Rua Coronel Kléber de Andrade, esquina com a Rua Coqueiral, em Candeias, neste Município;

- o vencimento do prazo estabelecido no art. 3º, da Resolução CSMP nº 003/2019 (DOE de 28.02.2019), sem uma solução conclusiva, que permita o arquivamento da NF em questão;

- Que a supracitada Resolução - que disciplina a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais - em seus arts. 7º e 8º, in verbis, determina:

“Art. 7º - O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio”;

“Art. 8º - O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – Acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”.

DETERMINO:

1 – AUTUE-SE COMO P.A.;

2 - Remeta-se cópia da presente portaria, em meio eletrônico à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial;

3 – Informe-se à Parte Interessada;

4 – Cumpra-se o despacho de DOC. ARQ. 12351331.

5 - Transcorridos os prazos para respostas, volte-me concluso.

Jaboatão dos Guararapes, 19 FEVEREIRO de 2020.

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES

Promotora de Justiça

3ª PJDC - Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural /

Número do documento: 12413533.

Número do PORTARIA PA Nº 012/2020 – PMA

(ANTIGA NF - DOC ARQ 11888678)

Auto: 2019/380383.

CONSIDERANDO:

- Que a NF ora em análise relata a ocorrência de PONTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO / LANÇAMENTO DE DEJETOS RESIDENCIAIS EM VIA PÚBLICA, na Rua Nova Vida, Guararapes, neste Município;

- o vencimento do prazo estabelecido no art. 3º, da Resolução CSMP nº 003/2019 (DOE de 28.02.2019), sem uma solução conclusiva, que permita o arquivamento da NF em questão;

- Que a supracitada Resolução - que disciplina a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais - em seus arts. 7º e 8º, in verbis, determina:

“Art. 7º - O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio”;

“Art. 8º - O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – Acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”.

DETERMINO:

1 – AUTUE-SE COMO P.A.;

2 - Remeta-se cópia da presente portaria, em meio eletrônico à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial;

3 – Informe-se à Parte Interessada;

4 – Certifique-se da eventual chegada de respostas aos Ofs. N°s 017 e 018/2020 - PMA, juntando-as em caso positivo e voltando-me para análise. Outrossim, em caso negativo, proceda-se à REITERAÇÃO, PELA ÚLTIMA VEZ, dos expedientes em questão. ADVERTÊNCIAS LEGAIS DE PRAXE. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS;

5 - Transcorridos os prazos para respostas, volte-me concluso.

Jaboatão dos Guararapes, 2 de MARÇO de 2020.

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES

Promotora de Justiça

3ª PJDC - Defesa do Meio Ambiente e

do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural /

Número do documento: 12413802.

Número do Auto: 2019/365744

PORTARIA PA N° 013/2020 – PMA

(ANTIGA NF - DOC ARQ 11851240)

CONSIDERANDO:

- Que a NF ora em análise relata a ocorrência de suposta CRIAÇÃO DE LOTEAMENTO IRREGULAR ao lado do muro do Condomínio Vila Bragança, Rua Via Principal, 356, Sucupira, neste Município;

- o vencimento do prazo estabelecido no art. 3º, da Resolução CSMP nº 003/2019 (DOE de 28.02.2019), sem uma solução conclusiva, que permita o arquivamento da NF em questão;

- Que a supracitada Resolução - que disciplina a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais - em seus arts. 7º e 8º, in verbis, determina:

“Art. 7º - O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio”;

“Art. 8º - O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – Acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”.

DETERMINO:

1 – AUTUE-SE COMO P.A.;

2 - Remeta-se cópia da presente portaria, em meio eletrônico à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial;

3 – Informe-se à Parte Interessada;

4 – Aguarde-se o transcurso do prazo estipulado para atendimento ao Of. 143/2020-PMA. Após, certifique-se da eventual chegada de resposta ao referido expediente, juntando-a em caso positivo e voltando-me para análise. Outrossim, em caso negativo, proceda-se à REITERAÇÃO, PELA ÚLTIMA VEZ, do documento em questão. ADVERTÊNCIAS LEGAIS DE PRAXE. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS;

5 - Transcorridos os prazos para respostas, volte-me concluso.

Jaboatão dos Guararapes, 9 de MARÇO de 2020.

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES

Promotora de Justiça

3ª PJDC - Defesa do Meio Ambiente e

do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural /

Número do documento: 12414030.

Número do Auto: 2019/365746.

PORTARIA PA N° 014/2020 – PMA

(ANTIGA NF - DOC ARQ 11851270)

CONSIDERANDO:

- Que a NF ora em análise relata a ocorrência de PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA (AUSÊNCIA DE ASFALTAMENTO / ALAGAMENTOS EM PERÍODOS DE CHUVA / DEFICIÊNCIA NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA) nas Ruas Francisco Pessoa Melo e Coronel Dario Ferraz de Sá, Candeias, bem como de TERRENO BALDIO COM BURACOS, MATO E LIXO ACUMULADO, COM PRESENÇA DE INSETOS E ROEDORES (sito à Rua Coronel Dario Ferraz de Sá, por trás da residência nº 489).

- Que a também noticiada ocorrência de PRÉDIO ABANDONADO, COM RISCOS DE DESABAMENTO (sito ao lado do terreno baldio em questão) refere-se a assunto já objeto de feito ministerial próprio, ora em tramitação nesta 3ª PJDC (IC 001/2016-PMA), pelo que não será tratada no bojo dos presentes autos;

- a proximidade do vencimento do prazo estabelecido no art. 3º, da Resolução CSMP nº 003/2019 (DOE de 28.02.2019), sem uma solução conclusiva, que permita o arquivamento da NF em questão;

- Que a supracitada Resolução - que disciplina a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais - em seus arts. 7º e 8º, in verbis, determina:

“Art. 7º - O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio”;

“Art. 8º - O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – Acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

procedimento preparatório.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”.

DETERMINO:

1 – AUTUE-SE COMO P.A.;

2 - Remeta-se cópia da presente portaria, em meio eletrônico à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial;

3 – Proceda-se ao desentranhamento do Of. 310/2019, da SESUDC, juntando-o ao IC 001/2016-PMA, por pertinência.

4 – Informe-se à Parte Interessada;

5 – Agende-se audiência com a SESUDC;

6 – Notifique-se, salientando, que, na ocasião, deverão ser apresentadas informações acerca da identificação do proprietário do terreno baldio em questão e as providências adotadas para que o problema da acúmulo de lixo no mesmo seja resolvido.

Jaboatão dos Guararapes, 25 de MARÇO de 2020.

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES

Promotora de Justiça

3ª PJDC - Defesa do Meio Ambiente e

do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural

Número do documento: 12417919.

Número do Auto: 2020/93078.

PORTARIA PA Nº 015/2020 – PMA

CONSIDERANDO:

- O teor da anexa NOTA TÉCNICA 01/2020, da lavra do CAOPMA, acerca de SEGURANÇA DE BARRAGENS E DEFESA CIVIL EM PERNAMBUCO;

- Que Jaboaatão dos Guararapes conta com pelo menos 1 (uma) barragem no âmbito de seu território, a BARRAGEM DE DUAS UNAS;

- Que a Resolução CSMP nº 003/2019 (DOE de 28.02.2019) - que disciplina a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais - em seu art. 8º, in verbis, determina:

“Art. 8º - O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – Acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”.

DETERMINO:

1 – AUTUE-SE COMO P.A, tendo por objeto “SEGURANÇA DE BARRAGEM(NS) MUNICIPAL(IS)”;

2 - Remeta-se cópia da presente portaria, em meio eletrônico à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial;

3 – CUMPRASE AS MEDIDAS SUGERIDAS NO ITEM 35, “a” a “e”, da NOTA TÉCNICA 01/2020. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS;

4 – Ainda, oficie-se à COMPESA, nos termos do ITEM 35, “b”, da NOTA TÉCNICA 01/2020. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS;

5 - Transcorridos os prazos para resposta, volte-me concluso.

Jaboatão dos Guararapes, 26 MARÇO de 2020.

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES

Promotora de Justiça

3ª PJDC - Defesa do Meio Ambiente e

do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural /

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES

PORTARIA Nº 01548.000.002/2020

Recife, 2 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CALÇADO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 01548.000.002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Calçado, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, incisos I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994.

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO que, conforme explicita o artigo 6º da Lei Federal n. 8.080/1990, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal n. 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 17, IV, “a”, da Lei Federal n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 18, IV, “a” da Lei Federal n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO o avanço do COVID-19, tendo a Organização Mundial da Saúde classificado a situação como pandemia, isto é, o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como transmissão interna;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, no Brasil, na data de hoje, o Ministério da Saúde atualizou para 6.836 (seis mil oitocentos e trinta e seis) o número de pessoas contaminadas pelo COVID-19, e ainda, foram registrados 241 (duzentos e quarenta e um) óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus .

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e o Ministério Público Federal – MPF, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica indica, ainda que os Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência e que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como OBJETO acompanhar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Gestão Municipal de Saúde de Calçado para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do COVID-19, bem como se esta atende às diretrizes, protocolos e demais normativos instituídos pelo Ministério da Saúde e Secretaria estadual de Saúde.

Remeta-se cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, à Secretaria Geral do Ministério Público, solicitando-se desta última publicação no Diário Oficial Eletrônico – MPPE, e ao CAOP- Saúde para conhecimento.

Autue-se e registre-se.
Calçado/PE, 02 de abril de 2020.

KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA
Promotora de Justiça
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 01630.000.001/2020,
Recife, 4 de abril de 2020
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUAS BELAS
Procedimento nº 01630.000.001/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
- Procedimento Administrativo -
01630.000.001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e na Resolução CSMP nº 004/2019, de 28 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá, mediante Procedimento Administrativo, acompanhar e fiscalizar, de forma

continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º da Res. CSMP nº 004/2019);

CONSIDERANDO a emissão de alerta, pela Defesa Civil de Pernambuco, de rompimento da Barragem Ipanema I, em Águas Belas/PE;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei nº 12.334/2010, que fixa atribuições fiscalizatórias da segurança de barragens;

CONSIDERANDO que, segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Barragens (SNISB), a Barragem Ipanema I é utilizada para regularização de vazão e possui categoria de risco médio e dano potencial associado alto;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o SNISB, a Barragem Ipanema I está na faixa de completude de informações “boa”, o que significa que faltam dados sobre inspeção regular, revisão periódica e PAE;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil–PNPDEC é integrada às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência, tecnologia e demais políticas setoriais;

CONSIDERANDO que são diretrizes da PNPDEC a atuação articulada entre a União, os Estados e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas; a abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação; e a participação da sociedade civil;

CONSIDERANDO que são objetivos da PNPDEC a redução de riscos de desastres; a prestação de socorro e assistência às populações atingidas por desastres; a recuperação das áreas afetadas por desastres; o combate à ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e a realocação da população residente nessas áreas;

CONSIDERANDO que, no plano assistencial, existe a previsão de benefícios eventuais, como provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social–SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

CONSIDERANDO que está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde–SUS a execução de vigilância epidemiológica, de modo a proporcionar o conhecimento, a detecção e a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e dos agravos;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade das crianças e dos adolescentes, compreendendo a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, máxime nos casos de crianças na primeira infância;

CONSIDERANDO que é também obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, especialmente quanto aos maiores de 80 (oitenta) anos, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania e à dignidade, compreendendo o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, e a garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, e de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o Poder Público adotar medidas para sua proteção e segurança,

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujas diligências serão especificadas em despacho anexo.

Autue-se, com as devidas anotações no sistema.

Remeta-se para publicação no Diário Oficial.

O Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Águas Belas, 04 de abril de 2020

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO
Promotor de Justiça

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO
Promotor de Justiça de Águas Belas

PORTARIA Nº 01920.000.042/2020

Recife, 3 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA

Procedimento no 01920.000.042/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01920.000.042/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal no 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal no 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP no 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A PREVENÇÃO AO CORONAVIRUS NAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE OLINDA. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE ATUAÇÃO NAS CASAS DE ACOLHIMENTO NA EVENTUALIDADE DE ADOECIMENTO DE ACOLHIDO(S).

INVESTIGADOS: MUNICÍPIO DE OLINDA, CASA DE ACOLHIMENTO DE OLINDA, CASA DE PASSAGEM DIAGNÓSTICA DE OLINDA, REAVIVA BRASIL

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do artigo 201, V do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, “caput” da Constituição Federal preconiza que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público zelar e fiscalizar a garantia e o direito de todas as crianças e adolescentes, promovendo para tanto todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, através da Ouvidoria do MPPE, denúncia anônima apontando ausência de equipamentos e materiais para prevenção do CORONAVIRUS nas unidades de acolhimento do Município de Olinda, e que, solicitadas informações à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos, por duas vezes, não houve resposta, nem foi informado protocolo de atuação para os serviços de acolhimento do Município em caso de adoecimento de acolhido(s);

CONSIDERANDO a necessidade de se empreenderem diligências para apuração integral dos fatos e adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes, inclusive a fim de se verificar eventual ato ilegal ou omissão injustificada do Poder Público; Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Requisite-se ao Município de Olinda e à SDSCDH, no prazo de 48 horas, em face da urgência da questão, informação sobre o suprimento de equipamentos e materiais para prevenção do CORONAVIRUS nas unidades de acolhimento do Município de Olinda, bem como protocolo de atuação para os serviços de acolhimento do Município em caso de adoecimento de acolhido(s), devendo anexar comprovação do alegado, salientando que a resposta deverá ser remetida para o email pjjjolinda@mppe.mp.br;

b) Remeta-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOPIJ, para conhecimento, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial;

c) Comunique-se da instauração do presente Inquérito Civil ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP

Cumpra-se.

Olinda, 03 de abril de 2020.

Aline Arroxelas Galvão de Lima,
Promotora de Justiça

ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA
1º Promotor de Defesa da Cidadania de Olinda

PORTARIA Nº 01920.000.042/2020

Recife, 3 de abril de 2020

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01920.000.042/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A PREVENÇÃO AO CORONAVIRUS NAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE OLINDA. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE ATUAÇÃO NAS CASAS DE ACOLHIMENTO NA EVENTUALIDADE DE ADOECIMENTO DEACOLHIDO(S).

INVESTIGADOS: MUNICÍPIO DE OLINDA, CASA DE ACOLHIMENTO DE OLINDA, CASA DE PASSAGEM DIAGNÓSTICA DE OLINDA, REAVIVA BRASIL

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do artigo 201, V do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, “caput” da Constituição Federal preconiza que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público zelar e fiscalizar a garantia e o direito de todas as crianças e adolescentes, promovendo para tanto todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, através da Ouvidoria do MPPE, denúncia anônima apontando ausência de equipamentos e materiais para prevenção do CORONAVIRUS nas unidades de acolhimento do Município de Olinda, e que, solicitadas informações à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos, por duas vezes, não houve resposta, nem foi informado protocolo de atuação para os serviços de acolhimento do Município em caso de adoecimento de acolhido(s);

CONSIDERANDO a necessidade de se empreenderem diligências para apuração integral dos fatos e adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes, inclusive a fim de se verificar eventual ato ilegal ou omissão injustificada do Poder Público;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Requisite-se ao Município de Olinda e à SDSCDH, no prazo de 48 horas, em face da urgência da questão, informação sobre o suprimento de equipamentos e materiais para prevenção do CORONAVIRUS nas unidades de acolhimento do Município de Olinda, bem como protocolo de atuação para os serviços de acolhimento do Município em caso de adoecimento de acolhido(s), devendo anexar comprovação do alegado, salientando que a resposta deverá ser remetida para o email pjjjolinda@mppe.mp.br;

b) Remeta-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOPIJ, para conhecimento, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial;

c) Comunique-se da instauração do presente Inquérito Civil ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP

Cumpra-se.

Olinda, 03 de abril de 2020.

Aline Arroxelas Galvão de Lima,
Promotora de Justiça.

ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA
1º Promotor de Defesa da Cidadania de Olinda

PORTARIA Nº nº 02014.000.135/2020:

Recife, 3 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02014.000.135/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Inquérito Civil nº 02014.000.135/2020:

Notícia do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, relativa ao cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos (LIPs) de todo o país com o objetivo de garantir do Governo Federal para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

INVESTIGADO: Instituições de Longa Permanência da Cidade do Recife/PE

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, no artigo 74, I, da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas (CR/88; art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR/88; art. 129, II); CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – LIPs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Art. 196; CR/88);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

e recuperação da saúde. Dispões, no art. 2º, §1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: "A política nacional do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal nº 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que "Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social."

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

CONSIDERANDO o art. 9º da cita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO que, no final de dezembro de 2019, foi registrada na China, doença causada pelo novo coronavírus que recebeu o nome de Covid-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou Emergência Internacional em 30/01/2020. (Disponível em <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/30/novo-coronavirus-e-emergencia-de-saude-internacional-declaraoms.ghtml>. Acesso em 13/03/2020);

CONSIDERANDO a Recomendação constante na Nota Técnica Conjunta nº 01 /2020 – CES/CSMP/1ª CCR, publicada em 26/02/2020, emitida nos autos do Procedimento Administrativo nº 19.00.5000.0001454/2020-28, do Conselho Nacional do

Ministério Público;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de as Instituições de Longa Permanência para Idosos da Cidade do Recife/PE intensificarem a adoção de medidas profiláticas destinadas à preservação da incolumidade física dos idosos residentes nas Casas de Acolhimento, diante dos impactos causados pelo avanço global do Coronavírus;

CONSIDERANDO que as pessoas idosas estão inseridas entre os grupos mais vulneráveis à transmissão do Coronavírus (Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/12/saiba-por-que-idosos-estao-entre-os-grupos-mais-vulneraveis-ao-coronavirus-e-quais-sao-os-riscos.ghtml>. Acesso em 13/03 /2020.);

CONSIDERANDO que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) iniciou, no dia 26/03/2020, o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de todo o país, com o objetivo de garantir repasses do Governo Federal para ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19 (Disponível em <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020-2/marco/ministerioinicia-cadastro-de-abrigos-de-idosos-para-levantamento-de-acoes-de-combate-aocoronavirus>. Acesso em 01º/04/2020).

CONSIDERANDO a necessidade de conter a dispersão do vírus COVID-19; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando as seguintes providências:

1. Remessa de cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.
2. Remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife e ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
3. Após, expeça-se Recomendação às Instituições de Longa Permanência da Cidade do Recife/PE para que se cadastrem no site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).
4. Cumpra-se.

Recife, 03 de abril de 2020.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,
Promotora de Justiça.

LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº PORTARIA E RECOMENDAÇÃO .
Recife, 6 de abril de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
146ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA

PORTARIA Nº 001/2020
doc. 12437078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da 146ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

conferidas pelo artigo art. 127, caput, da Constituição Federal, no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 32, III, da Lei 8.625/1993, no Código Eleitoral, na Lei nº 9504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

CONSIDERANDO a Portaria 1.084/2019 TRE-PE/PRES/DG/SJ/COJUD/SELGA, que “designa os juízos para exercerem as atribuições referentes às Eleições de 2020 nos municípios com mais de uma zona eleitoral”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelos princípios da igualdade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral;

CONSIDERANDO que a previsão contida no artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretada, levando-se em consideração as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar 64/1990 que tratam do abuso de poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social;

CONSIDERANDO que “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”, segundo previsão contida no caput artigo 36 da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que o art. 36-A, da Lei 9.504/1997, em seus incisos permissivos indicam as balizas em que são admitidas a exposição do pré-candidato;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia visa garantir a igualdade entre os candidatos para preservar o equilíbrio da disputa e dotá-los das mesmas oportunidades, evitando-se que aqueles com maior disponibilidade financeira sejam beneficiados;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral para as eleições 2020, dispõe no § 2º no art. 10, que “os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”;

CONSIDERANDO as recentes e constantes representações recebidas pela ora subscritora dando conta de que pretensos candidatos ao pleito municipal de Paulista espalharam nas ruas, avenidas e estradas do município adesivos em carros, outdoors, jingles e outras mensagens subliminares que visam burlar a legislação eleitoral e, dessarte, causar verdadeiro desequilíbrio nas eleições municipais de 2020.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de persuadir os pretensos candidatos e eleitores de Paulista/PE, a não praticarem atos de campanha antecipada de votos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL, para emitir Recomendação, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de evitar a propaganda irregular extemporânea, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se em seguida a presente portaria;

II – remeta-se cópia desta Portaria ao Procurador Regional Eleitoral, para fins de conhecimento.

Paulista/PE, 06 de abril de 2020.

CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE
Promotora de Justiça da 146ª Zona Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça Eleitoral, em exercício na 146ª Zona Eleitoral – Paulista/PE, no desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, da Constituição Federal, no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, no art. 32, III da Lei nº 8.625/1993 e no Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que no ano em curso haverá eleições municipais;

CONSIDERANDO que “a propaganda eleitoral só é permitida após 15 de agosto do ano da eleição” (art. 36, caput da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO que, de acordo com o mais recente entendimento do TSE, as interpretações relativas a leitura meramente literal do artigo 36-A da lei 9.504/97, estavam equivocadas, vez que a razão de ser da vedação legal é evitar, ou, pelo menos, minorar a captação antecipada de votos, e a liberação geral da propaganda subliminar desequilibra a disputa eleitoral e fere o princípio da igualdade de chances entre os candidatos, comprometendo, por fim, a própria higidez do prélio eleitoral;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral extemporânea pode ser expressa (visível) ou subliminar (invisível), sendo que “caracteriza-se a propaganda extemporânea subliminar ou invisível quando se leva ao conhecimento público, de forma dissimulada, com uso de subterfúgios, candidatura própria ou de alguém, demonstrando de forma implícita, por meio de atos positivos dos beneficiários ou negativos do opositor, que o beneficiário é o mais apto para assumir a função pública pleiteada.”

CONSIDERANDO que, depois do dia 15 de agosto vindouro, os adesivos a serem distribuídos poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros e, por disposição legal, todo o material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem;

CONSIDERANDO que mesmo no período de propaganda permitida, é vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

CONSIDERANDO que mesmo no período de propaganda permitida, os adesivos em carros têm várias restrições, quais sejam: “É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado)”.

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.504/1997, na sua redação atual, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral, mesmo após 15 de agosto de 2020, por meio de placas, faixas, cartazes, inscrição a tinta, bonecos, outdoors, showmícios e de eventos assemelhados;

CONSIDERANDO, ainda, que em se tratando de propaganda

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

irregular com uso de bens públicos, o agente público e/ou o seu beneficiário, incidirão na prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, cabendo-lhes a aplicação das sanções previstas no art. 12 da mencionada Lei;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea caracteriza-se pela captação antecipada de votos, afetando a igualdade de oportunidades entre os pretensos candidatos, sujeitando-se o responsável por sua divulgação “e, quando comprovado o prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior” (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

CONSIDERANDO que, em determinadas circunstâncias, a propaganda irregular extemporânea poderá caracterizar abuso do poder econômico ou político, a ser combatido pelo Ministério Público Eleitoral, através de ação de investigação eleitoral ou ação de impugnação de mandato eletivo, podendo acarretar a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução nº 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral para as eleições de 2020, prevê no art. 10 e §§, o seguinte: “A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários, destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. § 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais não pode ser interpretado de modo a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão. § 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do Capítulo I desta Resolução. § 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem, abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”;

CONSIDERANDO o atual entendimento do TSE, nos julgados REspe nº 0600227-31, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 1º.7.2019, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral Nº 0600227-31.2018.6.17.0000 –Recife- PE- Relator: Ministro Edson Fachin, TSE-Agravo de Instrumento nº 0600037- 63.2018.6.10.0000 – Maranhão, DJE de 01/08/2019- Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto ;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral extemporânea, explícita ou implícita, e assegurar a observância da lei e dos princípios democráticos;

CONSIDERANDO que apesar das mudanças sociais ocasionadas pela Pandemia do COVID 19, o calendário eleitoral não sofreu, até o presente momento qualquer alteração;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Eleitoral, entre outras funções, prevenir e combater a promoção pessoal, o uso indevido dos meios de comunicação, a deterioração e utilização indevida de bens públicos, a poluição ambiental, a mobilidade urbana, dentre outros;

CONSIDERANDO que a recomendação é um instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes ao agente público e/ou ao seu beneficiário;

Resolve RECOMENDAR a todos os possíveis pré-candidatos e eleitores de Paulista/PE, que se abstenham:

a) De realizar atos de pré-campanha, por meio de publicidade vedados pela legislação, no período permitido da propaganda eleitoral;

b) De fazer pedido explícito OU SUBLIMINAR de voto, bem como a promoção pessoal, própria, de terceiros, de servidores públicos e de agentes políticos, destacando-se que não poderão ser realizados atos de publicidade de pré-campanha em bens de uso comum (cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), tais como: a fixação de faixas em postes públicos, árvores, jardins públicos, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos; a pichação, inscrição à tinta e a colocação de placas maiores que meio metro quadrado (mesmo em bens particulares e evitando a justaposição); a contratação de outdoor ou de outras formas de divulgação similares a outdoors; a deterioração e uso indevido de bens públicos, que causam poluição ambiental, prejuízos à mobilidade urbana; o uso de trios elétricos; a realização de shows ou eventos assemelhados (com ou sem distribuição de bens); e o derrame de material de propaganda (“santinhos”, adesivos ou assemelhados) nesta cidade ou a anuência com este derrame;

c) De circular na cidade com veículos adesivados, fora dos limites acima referidos ou expor sua imagem através de outdoors e formas similares, vedadas pela legislação eleitoral; e

d) De realizar despesas na divulgação de atos de pré-campanha, candidatos e/ou terceiros, pois segundo entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, “somente a partir do registro da candidatura poderão ser realizadas despesas pelo candidato, bem como poderá ele receber doações de campanha, mesmo aquelas estimáveis em dinheiro. De fato, apenas com o requerimento de registro de candidatura poderão ser realizadas despesas pelos candidatos, tudo sob o escrutínio da Justiça Eleitoral” (art. 22 da Lei 9.504/1997 e arts. 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019. “Consectário lógico dessa regra é que os candidatos não poderão realizar de forma lícita, despesas com atos de pré-campanha, pois elas passariam ao largo do controle estatal, sem fontes e valores conhecidos da Justiça Eleitoral. Ainda que a despesa tenha sido custeada por terceiros, constituiria precoce doação estimável em dinheiro, sem obedecer aos requisitos legais. Ratificando a informação supra, a minirreforma eleitoral atribuiu o ônus expressamente ao partido político quando verificada a necessidade de realização de despesas nos atos de pré-campanha (v. incisos II e IV, do art. 36-A” da Lei 9.504/1997).

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Oficie-se, enviando cópia desta Recomendação:

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Paulista, para o devido conhecimento, requerendo, desde já, que a afixe no átrio da respectiva edilidade;

2) Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Paulista, para o devido conhecimento e dos demais Vereadores, requerendo, também, que a afixe no átrio próprio;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

3) Aos Ilmos. Srs. Representantes locais de todos os Partidos Políticos, para o devido conhecimento, requerendo, ainda, que a afixe no átrio das respectivas repartições;

4) Aos Exmos. Srs. Promotores de Justiça Eleitorais que atuam junto às 12ª e 114ª Zonas Eleitorais, para ciência;

5) À Assessoria de Comunicação deste Ministério Público, para divulgação;

6) Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 146 Zona Eleitoral de Paulista, com competência na área da propaganda eleitoral, para o devido conhecimento, requerendo, ainda, que a afixe no átrio do Fórum local;

7) Aos Exmos. Srs. Juizes Eleitorais que atuam junto às 12ª e 114ª Zonas Eleitorais, para ciência;

8) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, por meio magnético, para que se dê a devida publicidade no Diário Oficial; e

9) Ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paulista/PE, 06 de abril de 2020.

CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE
Promotora de Justiça da 146ª Zona Eleitoral

ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com número de ordem e registro em livro próprio e demais providências de praxe, conforme artigo 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 8º e seguintes da Resolução nº 003/2019 do CSMP, tendo como OBJETO acompanhar a implementação de Recomendação Eleitoral aqui carreada acerca de condutas vedadas em ano eleitoral, determinando-se, desde logo, após os devidos registros no sistema ARQUIMEDES:

1) A remessa de cópia desta Portaria: a) à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para a devida publicação no Diário Oficial; b) Ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento;

2) Colacionem-se a Recomendação Eleitoral nº 01/2020 expedida por esta Promotoria de Justiça e os demais expedientes discriminados em seu conteúdo;

3) Oficie-se aos Srs. Prefeitos Constitucionais e Secretários Municipais de Carnaíba, Quixaba e Solidão, Municípios integrantes da 98ª Zona Eleitoral, encaminhando a Recomendação Eleitoral nº 01/2020 para conhecimento e providências cabíveis;

4) Realizadas essas diligências, com a chegada das informações, faça-se conclusão dos autos para análise acerca da necessidade de adoção de outras medidas, inclusive eventual apuração de responsabilidade.

Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 003/2019 – CSMP, e no art. 11 da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Carnaíba, 06 de abril de 2020.

Adriana Cecília Lordelo Wludarski
Promotora de Justiça Eleitoral

ADRIANA CECILIA LORDELO WLUDARSKI
Promotor de Justiça de Carnaíba

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01927.000.020/2020
Recife, 1 de abril de 2020

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
Procedimento nº 01927.000.020/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº,, Recife, 6 de abril de 2020

PROMOTORIA ELEITORAL DA 98ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA/PE
MUNICÍPIOS DE CARNAÍBA, QUIXABA e SOLIDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, neste ato representado pela Promotora de Justiça Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral de Carnaíba/PE, Dra. Adriana Cecília Lordelo Wludarski, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 53 da Resolução 03/2019 do CSMPPE, no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei 9.504/1997 veda, em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
01927.000.020/2020

OBJETO: Notícia de distribuição de kits de alimentos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, extraída do sítio: <https://www.olinda.pe.gov.br/kits-de-alimentos-serao-distribuidos-nas-escolas-municipais-de-olinda/>

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu(sua) representante legal infrafirmado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, III e VI, da CF/88, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019.

CONSIDERANDO que “ a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, sendo referido dever do Estado efetivado, também, mediante a garantia de “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade” e com o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (arts. 205 e 208, IV e VII da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica, bem como o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social (art. 2º, III e VI da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art.5º, I e II da Çei nº 11.947/2009)

CONSIDERANDO a recente alteração da Lei nº 11.947/2009, que autorizou em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica (art. 21-A da Lei nº 11.947/2009).

CONSIDERANDO que a fiscalização da correta aplicação das verbas relativas à alimentação escolar é de fundamental importância para a efetivação da educação de qualidade estabelecida no artigo 206, inciso VII, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Lei n.º 11.947/2009 impôs a instituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE no âmbito administrativo dos Estados, Municípios e Distrito Federal, devendo a sua composição ser informada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

CONSIDERANDO que de acordo com o art.21-A da Lei nº 11.947/2009, o CAE deverá realizar o acompanhamento da entrega dos gêneros alimentícios adquiridos com os recursos financeiros do PNAE;

CONSIDERANDO que o artigo em destaque, não trata das questões metodológicas de como se dará a distribuição dos gêneros alimentícios, artigo 21-A, necessitando, portanto, que o Estado e os Municípios procedam com a devida regulamentação;

CONSIDERANDO que a Prefeitura da Cidade de Olinda, noticiou que iniciará a distribuição dos gêneros alimentícios, inobstante, a sanção presidencial não tenha sido efetivada e a ausência de regulamentação; **CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhamento da distribuição dos gêneros alimentícios na rede pública estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o disposto no art.21-A da Lei nº 11.947/2009, junto à Secretaria Municipal de Educação e GRE-METRO NORTE, determinando, desde logo:

1– Que seja oficiado à Secretaria de Educação do Município e a GRE-METRONORTE, requisitando:

1.1– Composição do Conselho de Alimentação Escolar, com a qualificação completa dos membros e identificação de sua atividade profissional – Prazo 10 dias;

1.2– Que seja informado como o município e as GRE's operacionalizarão a entrega dos gêneros alimentícios – Prazo 10 dias;

1.3– que seja informado o cronograma e os nomes dos responsáveis pela entrega dos gêneros alimentícios – Prazo 10 dias;

1.4– que sejam adotadas as cautelas necessárias para que os gêneros alimentícios, sejam recebidos exclusivamente pelos genitores/responsáveis dos alunos, mediante comprovante de entrega;

1.5– Que seja encaminhado o instrumento normativo que regulamentou a distribuição dos gêneros alimentícios – Prazo 10 dias.

1.6– Que sejam seguidas, quando da entrega dos gêneros alimentícios, as orientações das autoridades sanitárias;

1.7– Que seja encaminhado mensalmente, relatório circunstanciado, das atividades desenvolvidas para o cumprimento do art.21-A da Lei nº 11.947/09.

2– Oficiar ao CAE do município e do Estado, requisitando:

2.1 que encaminhe ao Ministério Público, diante da alteração ocorrida, relatório mensal das medidas adotadas para o acompanhamento da entrega dos gêneros alimentícios.

3- Nomear a servidora Christina Coimbra para atuar com secretária no presente feito;

4– DETERMINAR, por fim a atuação e registro da presente PORTARIA, bem como a comunicação da instauração ao CSMP, à CGMP e ao CAOP-Educação; Cumpra-se.

Olinda, 01 de abril de 2020.

Sérgio Gadelha Souto, Promotor de Justiça.

SÉRGIO GADELHA SOUTO

5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda

INQUÉRITO CIVIL Nº 02052.000.018/2020

Recife, 5 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02052.000.018/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02052.000.018/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por meio do órgão de execução ao final assinado, no exercício das atribuições na curadoria da defesa do consumidor, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, caput, e seu § 2º, V, da Constituição do Estado de Pernambuco; art. 27, II e seu parágrafo único, I e IV, da nº 8.625/1993; e, ainda:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana está inserida no art. 1º da

Constituição Federal como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a vida e a segurança são direitos fundamentais do cidadão, conforme insculpido no art. 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do art. 5º, e inciso V, do art. 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjunção com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV e "c", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas e verificando a necessidade de ser assegurado ao consumidor, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor indica ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos também se apresenta como um dos direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Federal nº 8.078/90 estabelece que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como um dos direitos básicos do consumidor: "A ADEQUADA E EFICAZ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS EM GERAL"; (grifo Ministerial)

CONSIDERANDO que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor prescreve: "

OS ÓRGÃOS PÚBLICOS, POR SI OU SUAS EMPRESAS, CONCESSO NÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS OU SOB QUALQUER OUTRA FORMA DE EMPREENDIMEN TO, SÃO OBRIGADOS A FORNECER SERVIÇOS ADEQUADOS, EFICIENTES, SEGUROS E, QUANTO AOS ESSENCIAIS, CONTÍNUOS." (grifo Ministerial)

CONSIDERANDO que a União Federal, por meio do Ministério da Saúde, dispôs sobre diversas medidas de contenção da pandemia, incluindo o isolamento social ou quarentena, dando concretude a tal obrigação jurídica por meio da edição da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento

Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que

pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO as informações de que na cidade do Recife existem 660 (seiscentas e sessenta) praças que atualmente se encontram sem qualquer tipo de isolamento, permitindo o regular comparecimento da população, e, desta forma viabilizando a ausência de isolamento social e a consequente proliferação do Novo Coronavírus (<https://jc.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2019/05/29/pracas-do-recife-precisam-de-padrinhos-379820.php>);

CONSIDERANDO que existem diversos parques na Cidade de Recife, os quais continuam abertos à população em geral, circunstância que contradiz a necessidade de isolamento social preconizado pelas autoridades sanitárias e pelas autoridades de saúde de todo o Brasil e do Mundo, direcionando à possibilidade de maior disseminação do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que na Cidade de Recife existem a Praia de Brasília Teimosa, a Praia do Pina e a Praia de Boa Viagem, as quais possuem cerca de dez quilômetros de extensão, todas elas muito frequentadas pelos Pernambucanos e por quem visita o Estado de Pernambuco, sendo necessário também o fechamento momentâneo de tais ambientes, haja vista ser imperioso evitar/conter o avanço da pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco, através do Decreto Estadual nº 48.881/2020, publicado no DOE do dia 04 de abril de 2020 acresceu o parágrafo único ao art. 5º do Decreto Estadual nº 48.832/2020, de 19 de março de 2020, estabelecendo: "Nos dias 4, 5 e 6 de abril de 2020 fica vedado o acesso à faixa de areia das praias e aos parques localizados no Estado de Pernambuco, para prática de qualquer atividade.";

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação deste período de fechamento dos Parques e Praias, com inclusão das Praças, todos localizados na Cidade de Recife, por mais 30 (trinta) dias, a fim de evitar/conter cada vez mais a proliferação do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que nas últimas 48 (quarenta e oito) horas houve um incremento no número de infectados pelo Novo Coronavírus no Estado de Pernambuco em quase 70 % (setenta por cento), aumentando de 106 (cento e seis) pessoas no dia 02 de abril de 2020 para 176 (cento e setenta e seis) pessoas no dia 04 de abril de 2020 (<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/04/04/pernambuco-tem-mais-4mortes-e-40-novos-casos-de-coronavirus-numeros-vaio-a-176-confirmacoes-e-14obitos.ghtml>);

CONSIDERANDO, por fim, que É NECESSÁRIO O FECHAMENTO ABSOLUTO DE PARQUES, PRAÇAS E PRAIAS LOCALIZADOS NA CIDADE DE RECIFE, NO SENTIDO DE EVITAR QUE AS PESSOAS CIRCULEM POR ESTES AMBIENTES PÚBLICOS, PROMOVENDO, DESTA FORMA, O ISOLAMENTO SOCIAL INDICADO COMO INDISPENSÁVEL PARA CONTER / EVITAR O AVANÇO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS;

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para investigar e apurar a necessidade de fechamento e isolamento absoluto dos Parques, Praças e Praias da Cidade de Recife, tudo voltado para evitar/conter a propagação do Novo Coronavírus, promovendo, desta forma, a proteção e defesa dos consumidores, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1) Expeça-se Recomendação ao Município de Recife e à Emlurb

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

- Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, para que adote imediatamente as medidas administrativas necessárias para garantir o devido fechamento e isolamento absolutos das praças e parques públicos por ela geridos por, pelo menos, 30 (trinta) dias, dentre eles:

- Parque Dona Lindu;
- Parque da Jaqueira;
- Parque Doutor Arnaldo Assunção;
- Parcão;
- Parque de Apipucos;
- Parque da Praça;
- Jardim do Baobá;
- Parque 13 de Maio;
- Parque Caiara;
- Sítio da Trindade;
- Lagoa do Araújo;
- Parque Urbano da Macaxeira;
- Parque Santana Ariano Suassuna;
- Parque Robert Kennedy;
- Praça da Independência;
- Praça Rio Branco;
- Praça de Casa Forte;
- Praça do Derby;
- Praça da República, Praça Maciel Pinheiro;
- Praça Nossa Senhora de Lourdes;
- Praça da Torre;
- Praça Arthur Oscar;
- Praça Sérgio Loreto;
- Largo da Paz;
- Pracinha de Boa Viagem;
- Praça Osvaldo Cruz;
- Praça Caxangá;
- Praça do Axé;
- Praça de Jardim São Paulo;
- Praça 4 de Outubro;
- Praça General San Martin;
- Praça da Ilha do Joaneiro;
- Praça do Rosarinho;
- Praça de Parnamirim;
- Praça das Crianças;
- Praça de Campo Grande;
- Praça da Barriguda;
- Praça da Sudene;
- Praça do Bom Pastor;
- Cais do Imperador (Praça 17);
- Praça do Sargento;
- Praça dos Velhos;
- Praça Heróis da Restauração;
- Praça do Entrocamento;
- Praça Rio Branco;
- Praça do Arsenal da Marinha;
- Praça Chora Menino;
- Praça Prof. Calazans;
- Praça La Curuna;
- Jardins de Boa Viagem;
- Praça Souto Filho;

-de todos os demais Parques e Praças localizados na Cidade de Recife, cuja gestão estejam sob sua responsabilidade, de modo a contribuir com o necessário isolamento social para evitar/conter a proliferação do Novo Coronavírus;

2) Expeça-se Recomendação ao Município de Recife, à Emlurb - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife e à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Recife, para que adotem imediatamente as medidas administrativas necessárias para garantir o devido fechamento e isolamento absolutos por, pelo menos, 30 (trinta) dias:

- da Praia de Boa Viagem, incluindo o calçadão, a ciclovia, a área de estacionamento paralela à ciclovia e os demais equipamentos públicos ali localizados, a exemplo de quadras poliesportivas, parques infantis, equipamentos de ginástica;
- da Praia do Pina, incluindo o calçadão, a ciclovia, a área de estacionamento paralela à ciclovia e os demais equipamentos públicos ali localizados, a exemplo de quadras poliesportivas, parques infantis, equipamentos de ginástica;

- da Praia de Brasília Teimosa, incluindo o calçadão, a ciclovia, a área de estacionamento paralela à ciclovia e os demais equipamentos públicos ali localizados, a exemplo de quadras poliesportivas, parques infantis, equipamentos de ginástica;
- do Jardim Botânico do Recife;
- de todos os demais Parques e Praças localizados na Cidade de Recife, cuja gestão estejam sob sua responsabilidade, de modo a contribuir com o necessário isolamento social para evitar/conter a proliferação do Novo Coronavírus;

3) Expeça-se Recomendação à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado de Pernambuco, para que adote imediatamente as medidas administrativas necessárias para garantir o devido fechamento e isolamento absolutos por, pelo menos, 30 (trinta) dias:

- da Praia de Boa Viagem, incluindo o calçadão, a ciclovia, a área de estacionamento paralela à ciclovia e os demais equipamentos públicos ali localizados, a exemplo de quadras poliesportivas, parques infantis, equipamentos de ginástica;

- da Praia do Pina, incluindo o calçadão, a ciclovia, a área de estacionamento paralela à ciclovia e os demais equipamentos públicos ali localizados, a exemplo de quadras poliesportivas, parques infantis, equipamentos de ginástica;

- da Praia de Brasília Teimosa, incluindo o calçadão, a ciclovia, a área de estacionamento paralela à ciclovia e os demais equipamentos públicos ali localizados, a exemplo de quadras poliesportivas, parques infantis, equipamentos de ginástica;

- do Parque Estadual de Dois Irmãos;
- de todos os demais Parques e Praças localizados na Cidade de Recife, cuja gestão estejam sob sua responsabilidade, de modo a contribuir com o necessário isolamento social para evitar/conter a proliferação do Novo Coronavírus;

4) Notifiquem-se os PROCON-PE, PROCON-Recife, para que fiscalizem o cumprimento da Recomendação por parte da Emlurb - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife e Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Governo do Estado de Pernambuco, encaminhando relatório circunstanciado a esta Promotoria de Justiça

5) Notifiquem-se, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentem manifestação sobre o objeto da presente investigação:

a) o Município de Recife;

b) a Emlurb - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife;

c) a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Recife;

d) a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado de Pernambuco.

6) Remeta-se cópia desta Portaria ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para conhecimento.

Proceda-se às formalidades normativas estabelecidas pelo Sistema SIM.

Cumpra-se.

Recife, 05 de abril de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho
Promotor de Justiça

SOLON IVO DA SILVA FILHO
19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

ORIENTAÇÕES Nº COMUNICADO Nº 01/2020

Recife, 2 de abril de 2020

COMUNICADO Nº 01/2020

8ª Circunscrição Ministerial

CONSIDERANDO o teor da Portaria Conjunta POR-CGMP Nº 001/2020, bem como do Aviso Conjunto PGJ-CGMP Nº 03/2020 os quais estabelecem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus-COVID-19, em consonância com o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus - COVID-19, elaborado pelo Ministério da Saúde;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismael Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

COMUNICA E ESCLARECE:

1. – O expediente presencial nas Sedes das Promotorias de Justiça que compõem a 8ª Circunscrição permanece suspenso até o dia 08/04/2020, de modo que os atendimentos urgentes serão realizados por contato remoto, através do e-mail da Promotoria de Justiça, conforme lista anexa fornecida pelos Promotores de Justiça;

2.- Os atendimentos ordinários devem ser realizados por e-mail, devendo a sociedade dispor dos seguintes canais: e-mails das Promotorias de Justiça que integram a 8ª Circunscrição Ministerial:

OBS: Aos finais de semana e feriados as demandas urgentes devem ser encaminhadas ao Promotor de Justiça Plantonista, que atua das 13h00min às 17h00min, através do e-mail: plantao8a@mppe.mp.br, nos termos da Resolução RES-CPJ 006/2017.

Cabo de Santo Agostinho, 02 de abril de 2020.

Alice de Oliveira Morais

ALICE DE OLIVEIRA MORAIS

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL**ORIENTAÇÕES Nº Nota Técnica .**

Recife, 6 de abril de 2020

Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CAOP Patrimônio Público/CAOP – Criminal

EMENTA. Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 01/2020. Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 002/2020. Orientação para destinação direta de recursos para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 196 que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”;

CONSIDERANDO A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou no dia 11.03.2020 a pandemia do Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a instalação do “Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus” no Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante da situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta Presi-CNMP nº 01, de 20 de março de 2020 que dispõe acerca da priorização de reversão de recursos decorrentes de atuação finalística judicial e extrajudicial dos membros ministeriais especificamente para ao combate ao COVID19;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, que em Art. recomenda aos magistrados que priorizem a destinação de penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações previstas na própria recomendação;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de

2020, que em seu art. 9º disciplina que os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 002/2020, a qual orienta aos membros deste Ministério Público que os recursos provenientes de eventuais sanções pecuniárias impostas, em razão das atuações finalísticas, sejam destinados ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Centro de Apoio às Promotorias Criminais, no uso de suas atribuições, resolve emitir a presente Nota Técnica, no sentido de orientar os Promotores de Justiça, para que:

1 - Levantem informações junto à Vara da Comarca a respeito dos numerários existentes em conta judicial, especificamente destinada ao depósito de valores referentes à prestação pecuniária alternativa à prisão, nos moldes da Resolução 154 do CNJ (transação penal, sursis do processo ou pena restritiva de direitos);

2 – Verifiquem nas ações de Improbidade Administrativa em trâmite nas respectivas Comarcas e nos procedimentos extrajudiciais, instaurados para apurar possíveis práticas de atos previstos na Lei nº 8429/92(LIA), a viabilidade de celebração de acordo de não persecução civil, como disposto no § 1º, artigo 17 (com redação conferida pela Lei 13.964/19), nos termos da Resolução CSMP nº 01/2020, que regulamenta, no âmbito deste Ministério Público Estadual, o § 2º do art. 39 da Resolução CSMP nº 003/2019, a qual dispõe sobre a possibilidade de realizar Acordo de Não Persecução Cível nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa;

3 - Analisem nos feitos criminais em trâmite na Comarca:

3.1 A possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) nos IPs (“investigado viável”);

3.2 Sursis processual, por videoconferência, na possibilidade de reversão de fiança ou “sursilando viável”;

3.3 Transações Penais a serem celebradas e cumpridas na Promotoria (com “cumpridores viáveis”).

4- Assegurem que a destinação dos valores e bens deve priorizar o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a aquisição direta de materiais médico-hospitalares (máscaras, aventais descartáveis, luvas e óculos de segurança - Equipamentos de Proteção Individual, EPIs), para os agentes de saúde e segurança pública, bem como os bens de amparo à população mais vulnerável já atingidas ou potencialmente alcançáveis pelos efeitos da pandemia.

Por fim, as destinações, com indicação do valor ou bens revertidos, devem ser comunicadas à Coordenação Nacional Finalística do GIAC-COVID19, exclusivamente por correio eletrônico: ces@cnmp.mp.br.

Recife, 03 de abril de 2020

LUCILA VAREJÃO DIAS MARTINS
COORDENADORA DO CAOP PATRIMÔNIO PÚBLICO

ELIANE GAIA ALENCAR
COORDENADORA DO CAOP CRIMINAL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DE PERNAMBUCO

NOTA TÉCNICA CAOP Criminal nº 006/2020

EMENTA: Fake News. Aspectos penais. Pandemia COVID-19.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, visando orientar, os órgãos de execução do MPPE, no âmbito criminal, e considerando a situação excepcional que temos vivido com a decretação de pandemia do COVID-19, elabora a presente NOTA TÉCNICA.

Têm chegado ao conhecimento do MPPE avisos no sentido de que pessoas estariam espalhando, nos meios de comunicação social, abrangendo redes sociais, notícias inverídicas envolvendo a COVID 19, causando pânico na população. Considerando que o tratamento penal dessas condutas ainda despertam divergências e merece atenção, este centro de apoio vem realizar uma breve análise dos tipos penais, a fim de auxiliar os Promotores de Justiça, quando necessária à atuação.

Quando a publicação "fake" tem como objetivo ofender a honra de alguém, o fato se subsume aos tipos dos arts. 138, 139 e 140, todos do CP, cumulados com a majorante do art. 141, III, do mesmo código, a depender do caso concreto.

Pode o comportamento desviado configurar denúncia caluniosa (art. 339 do CP), se a intenção do agente é dar causa à instauração de procedimento oficial contra o imputado sabidamente inocente.

Se presente a finalidade eleitoral, o crime será do art. 326-A do CE.

Não se descarta, também, sempre considerando as peculiaridades do caso concreto, o tipo do art. 286 do CP (incitação ao crime).

Aqui o agente induz, provoca, estimula, instiga publicamente a prática de determinado crime. Pela estrutura do tipo, podemos concluir:

- inexiste a infração quando a incitação visar a prática de contravenção penal ou ato apenas imoral;
- é necessário que a incitação seja feita publicamente, atingindo número indeterminado de pessoas, podendo ocorrer das mais diversas formas (crime de ação livre);
- para que se caracterize o delito não basta que o agente incite publicamente a prática de delitos de forma genérica, devendo apontar fato determinado.

Na eventualidade da notícia falsa ou fake news ser veiculada pelas redes sociais ou navegadores de internet, com "link" com código malicioso para captação ilícita de dados, o

(a) agente criminoso pode incorrer na prática prevista no artigo 154 e seus parágrafos:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

...

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Por fim, a "fake news" envolvendo a pandemia, mas desacompanhada dos comportamentos acima descritos, pode, em tese, caracterizar contravenção penal, mais precisamente aquela descrita no art. 41: "Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis".

No mais, a resposta não deve ser penal, mas extrapenal, com a exclusão da notícia e reparação de eventuais danos, ainda que morais.

Recife, 06 de abril de 2020

Eliane Gaia

Coordenadora do CAOP Criminal

ORIENTAÇÕES Nº NOTA TÉCNICA 03/ 2020

Recife, 24 de março de 2020

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CIDADANIA

NOTA TÉCNICA 03/2020

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CIDADANIA, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente NOTA TÉCNICA, em caráter recomendativo, no sentido de orientar os Órgãos de Execução do Ministério Público de Pernambuco para que expeçam RECOMENDAÇÃO para o Gestor Municipal, para a Secretaria de Ação Social, Para o Conselho Municipal do Idoso, para o Conselho de Defesa da Pessoa com Deficiência, para todas rádios, TVs e veículos de comunicação, para o Sindicato dos Bancários e, PRINCIPALMENTE, para os BANCOS OU AGÊNCIAS de cada Município, bem como as Casas Lotéricas, no sentido de determinar a adoção das medidas abaixo elencadas, por parte de todas as instituições financeiras e de créditos legitimadas a pagar benefícios e pensões repassados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, dentre as quais a Caixa Econômica Federal, que delega serviços às Casas Lotéricas, para que regulamentem o modo como se efetivará, com a máxima proteção, celeridade e segurança, o pagamento de benefícios da Rede de Proteção Social para atender à população e bem assim todo e qualquer banco permissionário do serviço de crédito, mormente, que proceda ao pagamento de pensões, benefícios e correlatos, em cada Município. CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu Art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavialde de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa idosa e pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que se depreende do Art. 227, II, da Constituição Federal, como sendo dever da família, da sociedade e do Estado, a "...facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos";

CONSIDERANDO o preceituado no Art. 8º, da Lei n. 13.146/2015, quando determina que o Estado, a sociedade e a família assegurem os direitos da pessoa com deficiência, com prioridade, dentre os quais, o acesso à previdência social...; e bem assim, no Parágrafo Primeiro do mesmo Art. 8º, que os direitos acima elencado é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência, pela razão óbvia de não sacrificar o seu bem estar;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção de serviços " para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais (Art. 18, caput, e IX, da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que, também por força constitucional, especificamente, no seu Artigo 230, caput, foram dados a " família, a sociedade e o Estado" a obrigação de amparo e medidas que assegurem participação da pessoa idosa na sua comunidade, garantindo-lhe prerrogativas humanas e cidadãs fundamentais, sobretudo, a garantia do direito à vida;

CONSIDERANDO que, seguindo o rastro dos preceitos garantidos pela Carta Magna, o Estatuto do Idoso reiterou como sendo obrigação solidária e compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público " assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e graves outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), prevendo que : "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.;"

CONSIDERANDO, outrossim, o preceituado pelo Estatuto do Idoso, especialmente, no seu art. 9º, quando assevera como obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção da vida e da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, o Diário de Pernambuco do dia 23 de março de 2020, noticiou 42 (quarenta e dois) casos do Novo Coronavírus – COVID -19 e 03 (três) mortes no Estado de Pernambuco, estando a população idosa na faixa de maior risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos Arts 62 e 63, do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei N. 16.559/2019), especialmente, no segundo, quando, após atribuir às instituições bancárias, financeiras e creditícias, às operadoras de cartão de crédito ou débito e aos estabelecimentos similares a fiel observância no tempo de espera em suas respectivas filas, que será de " até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e, até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados", não se prescindindo do registro do horário de entrada na instituição, seja mecânica ou eletronicamente;

CONSIDERANDO que já se avizinha, pelo calendário de pagamento de benefícios do ano de 2020, a data em que, no Estado de Pernambuco, aproximadamente, 312. 454 (Trezentos

e doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) beneficiários(as) do INSS recorrerão aos bancos e postos para sacar seus benefícios e valores, quando toda cautela de prevenção se faz imprescindível ao longo desse período que terá início em 1º de abril do corrente, chegando até os dez primeiros dias, o que enseja uma prévia organização da logística, sob pena de se viabilizar o caos pandêmico, no tocante ao contágio e à exposição da camada populacional mais frágil e vulnerável;

CONSIDERANDO que, a despeito de se ter como determinação do Ministério da Saúde, autoridades sanitárias e todos os demais agentes do processo de controle do COVID-19, em suas esferas federal, estadual e municipal, o aconselhamento pelo isolamento social, inevitável será, no entanto, que IDOSOS e PESSOAS COM DEFICIÊNCIA se unam a toda a população beneficiária do INSS para receber seus valores, de maneira que urge a adoção de preventivas medidas que visem o menor tempo de exposição e convívio social, sob a égide da melhor estrutura possível;

Por todas as razões acima elencadas, encaminha a presente NOTA TÉCNICA, que traduz o posicionamento deste Centro de Apoio às Promotorias de Defesa da Cidadania do Estado de Pernambuco, com arrimo na legislação de regência supracitada, no sentido de orientar os órgãos ministeriais que expeçam, com a máxima urgência, em razão do prazo, RECOMENDAÇÃO PARA TODOS OS BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS E LOTÉRICAS conveniados ao INSS, recomendando-se que, com a antecedência que o caso impõe, providenciem, de acordo com as vigentes normas de saúde e vigilância sanitária, sobretudo no tocante a impedir aglomeração de qualquer natureza, sob pena de eventual responsabilidade, por negligência, que:

1 - Promova o Município, ampla divulgação das informações sobre as regras de acesso, higiene, distância pessoal e cuidados de prevenção nos dias de comparecimento às agências pagadoras, bem como os horários e critérios de funcionamento, articulando para que a divulgação se dê por carro de som, rádio, sites dos bancos e demais canais informativos, cartazes no estabelecimento e locais de maior visibilidade da população em geral;

2 - Empreenda de modo proativo, implementando, sempre que possível, um aumento no quadro de pessoal em cada agência, posto ou terminal de atendimento bancário, para dirimir, através do diálogo, eventual conflito;

3 - Oriente, previamente, os gerentes de cada agência bancária, lotérica ou posto de atendimento, para que, com a antecedência que o caso impõe:

3.1 - Procedam à abertura da agência, posto ou lotérica em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 (duas) horas antes do atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;

3.2 - Providenciem, além do cordão de isolamento da(s) fila(a), pintura ou risco do X ou I ou O, no chão, em cor visível e forte, com material lavável, assegurando a distância mínima de 1 (um) metro entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização;

3.3 - Mantenham, na parte externa da agência, posto ou lotérica, um(a) atendente, que dialogue e conscientize que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados, virtualmente;

3.4 - Providenciem a entrega de senhas tão logo a fila se forme e, desde logo, ressalte que, a depender do tamanho da agência ou posto, dê-se o acesso a uma pessoa de cada vez, de maneira que, no interior, também seja mantida a distância mínima presencial de 1(um) metro entre as mesmas, nada impedindo que, respeitada a distância, adentre o número que for possível, observada a margem prudencial de afastamento e segurança;

3.5 - Entreguem as senhas, informando que, nos locais de um ou dois terminais de atendimento ou que existam duas atendentes, ofereça-se nesses dias e horários comuns, preferencialmente, a operação de saque (analisado caso a caso, a urgência e necessidade). A partir de três terminais ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

atendentes, apenas um destes(as), ficará disponível para todos os serviços (pagamento de contas de consumo, boletos bancários, depósitos, transferências, aplicações e demais operações ou serviços), de maneira a evitar, o máximo quanto possível, aglomerações, delongas e, principalmente, contágio;

3.6 - Providenciem, com antecedência, a logística e solução para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID-19, que a agência bancária, posto, lotérica ou correlato chame, imediatamente, o SAMU ou ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento;

3.7 - Oficiar ao Poder Público solicitando disponibilização de guarda municipal em cada agência, posto ou lotérica, para assegurar a ordem e o distanciamento nas filas, sem prejuízo de deixar a polícia militar de sobreaviso para eventual necessidade;

3.8 - Observar para que ninguém, que não esteja com o(a) idoso(a) ou deficiente, possa acessar a agência junto a estes(as), ainda que a pretexto de ajudá-los(as), ou seja, indagando sempre se o(a) idoso(a) ou Deficiente estão ou não acompanhados daquela pessoa, evitando apropriações indébitas, furtos, clonagens ou acesso à senha;

3.9 - Checar, minuciosamente, em caso de bloqueio de senha, por excesso de tentativas, se o(a) beneficiário(a) é mesmo o(a) idoso(a) ou o(a) deficiente, caso contrário, entrar em contato com o interessado, titular do cartão, caso não o seja, para saber sobre a legitimidade do portador ou representante;

4.0 - Recomendar à rede de apoio, qual seja a Secretaria de Ação Social, CREAS, CRAS e respectivos Conselhos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, que conscientizem e estimulem para que façam procurações, preferencialmente, públicas, evitando, assim, a exposição pessoal e física, ante a vigência desta pandemia comunitária.

Recomendando-se, outrossim a exigência de que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas adotadas para atendimento da respectiva Recomendação. Publique-se.

Recife, 24 de março de 2020

Dalva Cabral de Oliveira Neta
Coordenadora do CAOP - Cidadania

ORIENTAÇÕES Nº NOTA TÉCNICA CONJUNTA nº 01/2020

Recife, 31 de março de 2020

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CIDADANIA – CAOP CIDADANIA

NOTA TÉCNICA CONJUNTA nº 01/2020

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CIDADANIA – CAOP CIDADANIA E O GRUPO DE TRABALHO DE COMBATE AO RACISMO – GT RACISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, dentro dos objetivos do Projeto “Raízes. Fortalecimento das Comunidades Tradicionais de Pernambuco.” (http://www.mppe.br/mppe/files/GT-Racismo/Projeto_Razes.pdf), com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminham a presente NOTA TÉCNICA, em caráter recomendativo, no sentido de orientar aos órgãos de execução que expeçam RECOMENDAÇÃO aos Gestores Públicos Municipais e, eventualmente, Estaduais para que apresentem à Promotoria de Justiça o plano municipal de contingência do Coronavírus/ COVID 19, voltado para assistência às Comunidades Quilombolas, Indígenas e Ciganas, do respectivo Município.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a luta global contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e todas as suas formas e manifestações é uma prioridade, nos termos da Declaração e Programa de Ação de Durban;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a adoção de políticas públicas, programas e ações para promoção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais (artigos 27 e 34 da Lei nº 12.888, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial), inclusive, se necessário, em parceria com outras instituições afins e lideranças dos povos e comunidades;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco possui atualmente cerca de 133 comunidades quilombolas, 16 povos indígenas e 21 povos ciganos, localizadas quase que exclusivamente no interior do Estado, em locais de difícil acesso, com ênfase nas regiões do Agreste Central, Agreste Meridional, Sertão do Moxotó, Sertão do Pajeú, Sertão Central, Sertão do São Francisco e Sertão de Itaparica (<http://www.mppe.br/mppe/comunicacao/noticias/11617-projetoraizes-mppe-inicia-oficinas-de-capacitacao-e-sensibilizacao-com-evento-no-dia-30-em-petrolina-2>);

CONSIDERANDO que essas comunidades desenvolvem uma diversidade de modos e condições de vida, de acesso a serviços essenciais, como saúde, assistência social e saneamento básico, abastecimento de água, etc, no que concerne ao universo desses povos;

CONSIDERANDO que, muitas vezes, para terem acesso a serviços de saúde e a bens essenciais faz-se necessário o deslocamento para municípios ou comunidades vizinhas;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta (PNSIPCF), instituída pela Portaria nº 2.866, de 2 de dezembro de 2011, expressa o compromisso de garantir o direito e o acesso à saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo em conta seus princípios fundamentais de equidade, universalidade e integralidade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde lançou medidas para prevenir o Coronavírus em povos indígenas no “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”, trazendo orientações de como deve ser o atendimento aos indígenas com sintomas relacionados ao COVID 19, cujas informações estão disponíveis em: <https://www.saude.gov.br/saude-indigena>;

CONSIDERANDO que diante da emergência dessa realidade foram consultadas, pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania - CAOP Cidadania e pelo Grupo de Trabalho de Combate ao Racismo – GT Racismo, algumas lideranças dessas comunidades com o objetivo de detectar o impacto da realidade do coronavírus no seu cotidiano;

CONSIDERANDO que muitas famílias das comunidades quilombolas, indígenas e ciganas vivem da renda gerada pela produção e venda de produtos agrícolas e que, neste momento, muitos trabalhadores não estão se deslocando até as “roças” em observância às medidas de isolamento social, determinadas pelo Governo do Estado, e estão encontrando dificuldades para vender os alimentos produzidos devido à ausência de compradores nos mercados, bem como devido às dificuldades dos gestores municipais em viabilizar as habituais compras institucionais do Programa de Aquisição de Alimentos da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Agricultura Familiar neste momento de restrições à aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que não só a comercialização de produtos agrícolas, mas toda a comercialização de produtos habitualmente destinada à geração de renda para os povos e comunidades tradicionais está atualmente prejudicada;

CONSIDERANDO que a necessidade de isolamento social decorrente do Coronavírus têm impactado o setor de serviços que também emprega cidadãos das comunidades quilombolas, indígenas e ciganas;

CONSIDERANDO que a histórica situação de vulnerabilidade social das comunidades quilombolas, indígenas e ciganas fica severamente agravada em consequência dessas medidas, exacerbando o flagelo da fome e da privação de acesso a serviços essenciais;

CONSIDERANDO o que foi divulgado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, na sequência, vem apresentando um aumento significativo no número de pessoas mortas e infectadas, sendo que a mais recente informação da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco notícia 77 (setenta e sete) casos confirmados do Novo Coronavírus – COVID -19 e 06 (seis) mortes no Estado (última atualização em 30 de março de 2020);

Encaminha a presente NOTA TÉCNICA, com análises e posicionamento do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Cidadania – CAOP Cidadania e do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo – GT Racismo, com arrimo na legislação de regência supracitada, no sentido de orientar aos órgãos ministeriais que expeçam RECOMENDAÇÃO aos Gestores Públicos Municipais e Estaduais, se for o caso, especificando o órgão responsável pela política pública demandada, voltada para as comunidades quilombolas, indígenas e ciganas do respectivo município, recomendando-se para tanto que:

1. Sejam adotadas as providências necessárias para garantir o abastecimento de água nas localidades onde o abastecimento é inexistente ou irregular.

2. Os gestores municipais implementem ações emergenciais e pontuais para a diminuição dos efeitos do Coronavírus/ COVID 19 nessas comunidades, tais como acesso à saúde, à assistência social, a itens de higienização, dentre outras necessidades identificadas, convocando, para tanto, os Conselhos de Direitos existentes no município, tais como o Conselho de Saúde, o Conselho da Assistência Social, o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho de Alimentação Escolar e o Conselho de Desenvolvimento Rural, entre outros.

3. As autoridades responsáveis pelas políticas públicas competentes incluam no Plano de Contingência para contenção da pandemia do Coronavírus as ações identificadas.

4. As autoridades responsáveis pelas políticas públicas competentes façam chegar de forma eficiente às comunidades quilombolas, indígenas e ciganas informações sobre a prevenção e as providências a serem adotadas em caso de contaminação, bem como os recursos destinados ao combate ao coronavírus.

5. Sejam adotadas as medidas de assistência social necessárias para a garantia da segurança alimentar e nutricional das comunidades quilombolas, indígenas e ciganas, tais como a distribuição de cestas básicas e de kits que alimentação para os estudantes que têm, no momento, as aulas suspensas.

6. Os responsáveis pelo Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no município viabilizem as compras institucionais das famílias inscritas no Programa.

7. Seja viabilizado o acesso seguro dos membros das comunidades quilombolas, indígenas e ciganas, às agências bancárias, por vezes localizadas a quilômetros de distância dos seus territórios, para o saque do Bolsa Família.

8. Seja viabilizado às comunidades quilombolas, indígenas e ciganas o acesso à vacinação contra a gripe, conforme o calendário de vacinação nacional, de forma eficiente e sem que estes sejam expostos à aglomerações em filas e transporte público.

Recomenda-se, outrossim, que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas adotadas para atendimento da respectiva Recomendação.

Recife, 31 de março de 2020

Dalva Cabral de Oliveira Neta
CAOP - Cidadania

Helena Capela Gomes Carneiro Lima
Irene Cardoso Sousa
GT Racismo

ORIENTAÇÕES Nº NOTA TÉCNICA Nº 02/2020

Recife, 22 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

NOTA TÉCNICA Nº 02/2020

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente NOTA TÉCNICA, em caráter recomendativo, no sentido de orientar aos órgãos de execução que expeçam RECOMENDAÇÃO ao Gestor Público Municipal, às Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs, às Secretarias Municipais de Ação Social, aos Conselhos Municipais do Idoso (onde houver), aos Órgãos da Vigilância Sanitária e à Sociedade Civil Organizada, para que adotem todas as medidas devidas e necessárias para contingência do Coronavírus/ COVID 19, no que se refere à proteção e assistência da pessoa idosa, do respectivo Município.

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que, também por força constitucional, especificamente, no seu Artigo 230, caput, foram dados " à família, à sociedade e ao Estado" a obrigação de amparo e medidas que assegurem participação da pessoa idosa na sua comunidade, garantindo-lhe prerrogativas humanas e cidadãs fundamentais, sobretudo, a garantia do direito à vida; CONSIDERANDO que, seguindo o rastro dos preceitos garantidos pela Carta Magna, o Estatuto do Idoso reiterou como sendo obrigação solidária e compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público " assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, fiscalizar as Instituições de Longa

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do mesmo e respectivo estatuto, quando prescreve que: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), prevendo que: “A Política Nacional do Idoso rege-se pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.”;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal nº 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), conceituou que: “Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência”;

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) define as ILPIs, governamentais e não-governamentais, como instituições de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO, outrossim, o preceituado pelo Estatuto do Idoso, especialmente, no seu art. 9º, quando assevera como obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção da vida e da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que constitui-se em obrigação das entidades de atendimento aos idosos que residem nas Instituições de Longa Permanência, comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso, portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, incisos VIII e XII, do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco noticiou, no dia 21 de março de 2020, 33 (trinta e três) casos do Novo Coronavírus – COVID -19 e 03 (três) mortes no Estado de Pernambuco, estando a população idosa na faixa de maior risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de todas as ILPIs, Instituições de Longa Permanência para Idosos do Estado de Pernambuco, governamentais ou não, e bem assim de cada Município, enquanto política pública assistencial se adequarem aos padrões normativos e de vigilância sanitária, adotando ou intensificando todas as medidas profiláticas destinadas à preservação da incolumidade física dos idosos residentes nas Casas de Acolhimento, diante dos impactos causados pelo avanço global do Coronavírus;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que não se tem encontrado outra medida de prevenção de contágio mais eficaz do que o isolamento social, para combate do COVID-19, medida imperiosa que, de um lado, sugira a suspensão provisória do contato físico familiar, mas de outro, garante, no máximo quanto possível, a incolumidade física e a salvaguarda da saúde da pessoa idosa, na atual conjuntura de pandemia comunitária, já que o contágio da doença pode acarretar a morte;

Encaminha a presente NOTA TÉCNICA, que traduz o posicionamento deste Centro de Apoio às Promotorias de Defesa da Cidadania do Estado de Pernambuco, com arrimo na legislação de regência supracitada, no sentido de orientar aos órgãos ministeriais que expeçam RECOMENDAÇÃO ao Gestor Público Municipal, às ILPIs, às Secretarias Municipais de Ação Social, aos Conselhos Municipais do Idoso (onde houver), aos Órgãos da Vigilância Sanitária e à Sociedade Civil Organizada, por seus representantes, para que promovam, de imediato, todas as medidas e ações necessárias ao cumprimento das normas de saúde e vigilância sanitária, e bem assim as que estão previstas na Política Nacional do Idoso e no seu respectivo Estatuto, recomendando-se para tanto:

1. Proceder ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do respectivo Município, da Vigilância Sanitária de Pernambuco, bem como no tocante às precauções contra o Coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

2. Proceder à disponibilização de material de higienização adequado aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, tais como sabão líquido, gel alcoólico, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), máscaras e toalhas de papel;

3. Acionar os serviços de saúde, com urgência, via notificação, caso haja a constatação, pelos profissionais de saúde das Casas de Acolhimento, da existência de pessoa idosa residente de ILPI que apresente sintoma sugestivo de Coronavírus, Covid-19;

4. Suspender a realização da visita de rotina, na Instituição de Longa Permanência, já que se recomenda o isolamento social como imprescindível medida de preservação da saúde e da vida, mormente da pessoa idosa, cujo contágio poderá desencadear consequências mais graves e irreversíveis, como a morte. Em contrapartida, viabilizar e promover, no tanto quanto possível, chamadas telefônicas de vídeo ou outros recursos visuais e tecnológicos (encaminhamento de vídeos diários ou senha de acesso para fiscalização da entidade, através de câmeras, onde houver, de modo a permitir a manutenção dos vínculos e a não ameaça aos afetos, isto como meio de tranquilizar a pessoa idosa e seus familiares, até quando se controle a pandemia comunitária, deixando o(a) idoso(a) a salvo do perigo potencial de contágio. A exceção apenas poderá ocorrer, avaliada pela direção da entidade, em casos extraordinários, como a depressão do(a) idoso(a) ou outro excepcional, que recomende, inexoravelmente, o contato mediante visita, desde que o visitante não apresente qualquer sintoma da doença COVID-19 (de acordo com a orientação dada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos);

5. Elaborar, com urgência, um Plano Interno de Trabalho, a ser disponibilizado aos profissionais da Instituição de Longa Permanência, com orientações gerais acerca das precauções que devam ser adotadas com a finalidade de reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o Coronavírus, Covid-19;

6. Em caso de suspeitas de sintomas - febre de 37,5° ou mais, fraqueza severa ou falta de ar - a pessoa idosa deve ser imediatamente isolada, devendo os profissionais de saúde entrar imediatamente em contato com o Centro de Saúde mais próximo e seguir as instruções;

7. Na hipótese em que as autoridades de saúde exigirem que o paciente idoso vá a uma instituição médica designada para tratamento, seja ela pública ou particular, seguir as instruções imediatamente, devendo o(a) paciente e acompanhante fazerem uso de máscara, evitando, sempre que possível, o transporte público;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviale de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

8 - Em caso de ocupação sucessiva por outrem, das instalações (quarto ou leito) em que a pessoa idosa diagnosticada com o COVID-19 utilizou, limpar e desinfetar completamente a área onde o(a) residente permaneceu;

9 - Cobrar da Secretária Municipal de Saúde, que requisite a atuação dos serviços de saúde, com o fim de realizar visita domiciliar aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, no sentido de prestar orientações, realizar análise de prontuários de evoluções médicas, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito das suas atribuições, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o Coronavírus - Covid-19, inclusive, com a PRIORIDADE na campanha de vacinação contra a gripe;

10 - Evitar contato próximo da pessoa idosa com doentes, que façam parte da entidade ou da prestação de serviços, e que tenham tido infecção respiratória aguda sem a devida proteção, a exemplo do uso de máscara ou que apresentem os sintomas da doença;

11 - Proceder à adoção dos cuidados ou atitudes preventivas, em favor da pessoa idosa que esteja nas ILPIs ou nas suas próprias residências, bem como de familiares ou amigos, para que:

11.A - Evite o(a) Idoso(a), momentaneamente, frequentar festas, eventos, cultos, leilões, reuniões, passeatas ou correlatos;

11.B - Separe utensílios domésticos para uso exclusivo da pessoa idosa, como pratos, talheres, copos e roupas de cama;

11.C - O(a) Idoso(a) não tenha contato com pessoas doentes e evite aproximações quaisquer que não seja entre 1 (um) a 2 (dois) metros mínimos de distância de quem quer que seja;

11.D - evite beijos, abraços e aperto de mãos;

11.E - Lave as mãos frequentemente com água e sabão por pelo menos 20 segundos. Na falta de qualquer produto, utilizar antisséptico à base de álcool em gel, principalmente, após contato direto com pessoas doentes;

11.F - Evite tocar em maçanetas, botões do elevador ou objetos de uso comum;

11.G - Evite passar as mãos na boca, nariz e olhos;

11.F - Sendo possível, permita aos idosos o uso de quarto e banheiro exclusivos;

11.G - Mantenha a pessoa idosa em ambiente ventilado, com janelas abertas e, preferencialmente, sem o uso de ar condicionados;

11.H - Use lenços descartáveis para higiene nasal (nada de lençinhos de pano!);

11.I - Conduza a pessoa idosa aos hospitais, caso manifeste dificuldade respiratória ou febre;

11.J - Proporcione à pessoa idosa alimentação, no mínimo, a cada três horas, para assegurar uma boa nutrição e aumento da imunidade;

11.K - Verificado o primeiro sinal de qualquer infecção, ofereça bastante água ou soro, via oral, no equivalente ao mínimo de 1l de água e suco, para evitar a mais célere desidratação na pessoa idosa;

11.L - Cubra nariz e boca sempre que for espirrar ou tossir com

um lenço de papel e após, descartá-lo no lixo;

11.M - Higienize as mãos sempre depois de tossir ou espirrar;

11.N - Limpe e desinfete objetos e superfícies tocados com frequência.

11-O - Viabilize para que todos e todas que venham a ter acesso às ILPIs ou residências onde esteja a pessoa idosa, possam auferir a temperatura fazendo uso de um termômetro;

11-P - Registre, DIARIAMENTE, no livro de controle, a entrada e saída, com os respectivos nomes e contatos, além da finalidade do acesso, de quem adentrar nas ILPIs neste tempo de pandemia comunitária do Coronavírus, COVID-19;

Recomendando-se, outrossim, a exigência de que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas adotadas para atendimento da respectiva Recomendação.

Publique-se.

Recife, 22 de março de 2020

Dalva Cabral de Oliveira Neta
Coord. do Caop - Cidadania

DALVA CABRAL DE OLIVEIRA NETA
50º Promotor de Justiça Criminal da Capital

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 734/2020**Onde se lê:****ESCALA DE PLANTÃO DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM CARUARU**

Avenida José Florêncio Filho, s/n Maurício de Nassau CEP: 55.014-837 Fone: 3719-9193

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
09.04.2020*	Quinta-feira*	13 às 17h	Caruaru	Fabiano de Melo Pessoa

*Semana Santa

Leia-se:**ESCALA DE PLANTÃO DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM CARUARU**

Avenida José Florêncio Filho, s/n Maurício de Nassau CEP: 55.014-837 Fone: 3719-9193

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
09.04.2020*	Quinta-feira*	13 às 17h	Caruaru	Hugo Eugênio Ferreira Gouveia

*Semana Santa

ANEXO ÚNICO - PORTARIA PGJ Nº 741/2020**(EDITAIS DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO – CARGOS E ATUAÇÕES EM FEITOS)**

CAPITAL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL		
Edital nº	Cargo / Feitos	Atuação
01	Central de Inquéritos da Capital (25º e 47º PJ Criminais da Capital)	Em todos os feitos da Central de Inquéritos, inclusive audiências de custódia
02	5º Promotor de Justiça Criminal da Capital	5ª Vara Criminal
03	16º Promotor de Justiça Criminal da Capital	2ª Vara do Júri
04	Atuação nos feitos do Colégio Recursal Criminal da Capital	Colégio Recursal Criminal da Capital

CAPITAL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL		
Edital nº	Cargo	Atuação
05	4º Promotor de Justiça Cível da Capital	5ª Vara de Família e Registro Civil
06	23º Promotor de Justiça Cível da Capital	Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, 1º Colégio Recursal do Estado de Pernambuco e Central de Cartas de Ordem, Precatórias e Rogatórias

CAPITAL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA		
Edital nº	Cargo	Atuação
07	16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital	Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor da Capital
08	17º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital	Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor da Capital - durante o afastamento do titular*
09	25º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital	Promoção e Defesa do Patrimônio Público da Capital
10	26º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital	Promoção e Defesa do Patrimônio Público da Capital
11	44º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital	Promoção e Defesa do Patrimônio Público da Capital

1ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - SALGUEIRO		
Edital nº	Cargo	Atuação
12	1º Promotor de Justiça de Ouricuri	1ª Vara; Curadorias Extrajudiciais: Cidadania, Patrimônio Público e Social, Fundações e Entidades de Assistência Social e Sonegação Fiscal

2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - PETROLINA		
Edital nº	Cargo / Feitos	Atuação
13	6º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina	Central de Inquéritos, inclusive atuação no Acordo de Não Persecução Penal e demais feitos correlatos; e Feitos do Colégio Recursal de Petrolina
14	Atuação nos feitos da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Petrolina	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Petrolina

4ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - ARCOVERDE		
Edital nº	Cargo	Atuação
15	3º Promotor de Justiça de Arcoverde	Vara Criminal, Combate à sonegação fiscal e controle externo da atividade policial

5ª Circunscrição Ministerial - Garanhuns		
Edital nº	Cargo / Feitos	Atuação
16	1º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns	1ª Vara Criminal
17	2º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns	1ª Vara Criminal
18	4º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns	Central de Inquéritos, inclusive atuação no Acordo de Não Persecução Penal e demais feitos correlatos
19	Atuação nos feitos do Juizado Especial Criminal de Garanhuns (junto ao 3º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns)	Feitos do Juizado Especial Criminal de Garanhuns
20	Promotor de Justiça de Bom Conselho	Vara Única
21	Promotor de Justiça de Itaíba	Vara Única
22	Promotor de Justiça de Lagoa do Ouro	Vara Única

6ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - CARUARU		
Edital nº	Cargo / Feitos	Atuação
23	3º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru	Central de Inquéritos, inclusive atuação no Acordo de Não Persecução Penal e demais feitos correlatos; e Feitos do 2º Colégio Recursal
24	5º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru	Vara Privativa do Júri
25	6º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru	Central de Inquéritos, inclusive atuação no Acordo de Não Persecução Penal e demais feitos correlatos; e Feitos do 2º Colégio Recursal
26	7º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru	Central de Inquéritos, inclusive atuação no Acordo de Não Persecução Penal e demais feitos correlatos; e Feitos do 2º Colégio Recursal
27	11º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru
28	4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru	Promoção e Defesa da Saúde e do Consumidor
29	5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru	Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente
30	1º Promotor de Justiça de Bezerras	1ª Vara

8ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – CABO DE SANTO AGOSTINHO		
Edital nº	Cargo	Atuação
31	2º Promotor de Justiça Criminal do Cabo de Santo Agostinho	Vara Regional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Curadoria de Sonegação Fiscal
32	3º Promotor de Justiça Criminal do Cabo de Santo Agostinho	1ª Vara Criminal
33	4º Promotor de Justiça Criminal do Cabo de Santo Agostinho	2ª Vara Criminal

9ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – OLINDA		
Edital nº	Cargo / Feitos	Atuação
34	2º Promotor de Justiça Criminal de Olinda	1ª Vara Criminal
35	Promotor de Justiça Criminal de Goiana	Vara Criminal e Sonegação Fiscal
36	Feitos da Central de Cartas de Ordem, Rogatória e Precatória de Paulista	Central de Cartas de Ordem, Rogatória e Precatória de Paulista
37	Feitos do Juizado Especial Criminal de Goiana	Juizado Especial Criminal de Goiana

12ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO		
Edital nº	Cargo	Atuação
38	1º Promotor de Justiça Criminal de Vitória de Santo Antão	1ª Vara Criminal
39	Promotor de Justiça Criminal de Gravatá	Vara Criminal

13ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – JABOATÃO DOS GUARARAPES		
Edital nº	Cargo / Feitos	Atuação
40	2º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes	1ª Vara Criminal por Distribuição e Sonegação Fiscal
41	8º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes	Central de Inquéritos, inclusive atuação no Acordo de Não Persecução Penal e feitos correlatos
42	Feitos da Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória de Jaboatão dos Guararapes	Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória de Jaboatão dos Guararapes

14ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – SERRA TALHADA		
Edital nº	Feitos	Atuação
43	Atuação nos feitos da Vara Regional da Infância e Juventude da 20ª Circunscrição Judiciária – Serra Talhada	Feitos da Vara Regional da Infância e Juventude da 20ª Circunscrição Judiciária – Serra Talhada
44	Atuação nos feitos da 2ª Vara de Custódia	Feitos da 2ª Vara de Custódia

**** Enquanto perdurar o regime diferenciado de teletrabalho, na forma da Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 001/2020, apenas um membro por Promotoria de Justiça (titular ou em exercício simultâneo) deverá permanecer atuando ou será designado, face à suspensão das audiências criminais, de adolescentes privados de liberdade e das sessões do júri.**

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES	
DATA	DESCRIÇÃO
15/04/2020	Último dia do prazo para habilitação aos editais de acumulação.
21/04/2020	Data limite para publicação da lista preliminar de habilitados.
24/04/2020	Data limite para o encaminhamento dos pedidos de desistência e das eventuais impugnações.
29/04/2020	Data limite para publicação da lista final de habilitados.
02/05/2020	Início do exercício simultâneo.

ANEXO ÚNICO - PORTARIA PGJ Nº 742/2020
(EDITAIS DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO – AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA)

EDITAL DE HABILITAÇÃO Nº 01 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA
Audiências de Custódia - Polo 01, Comarca Sede: Jaboatão dos Guararapes
Comarcas do Polo 01: Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Camaragibe, São Lourenço da Mata, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca.

EDITAL DE HABILITAÇÃO Nº 02 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA
Audiências de Custódia - Polo 02, Comarca Sede: Olinda
Comarcas do Polo 02: Olinda, Abreu e Lima, Araçoiaba, Igarassu, Ilha de Itamaracá, Itapissuma, Paulista.

EDITAL DE HABILITAÇÃO Nº 03 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA
Audiências de Custódia - Polo 03, Comarca Sede: Nazaré da Mata
Comarcas do Polo 03: Goiana, Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Itambé, Itaquitinga, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência.

EDITAL DE HABILITAÇÃO Nº 04 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA
Audiências de Custódia - Polo 04, Comarca Sede: Vitória de Santo Antão
Comarcas do Polo 04: Amaraji, Chã de Alegria, Escada, Glória do Goitá, Pombos, Primavera, Vitória de Santo Antão, Chã Grande, Gravatá.

EDITAL DE HABILITAÇÃO Nº 05 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA
Audiências de Custódia - Polo 05, Comarca Sede: Palmares
Comarcas do Polo 05: Água Preta, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Gameleira, Jaqueira, Palmares, Quipapá, Ribeirão, Rio Formoso, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, Sirinhaém, Tamandaré, Xexéu.

EDITAL DE HABILITAÇÃO Nº 06 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA
Audiências de Custódia - Polo 06, Comarca Sede: Caruaru
Comarcas do Polo 06: Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Bezerros, Bonito, Camocim de São Félix, Caruaru, Surubim, Cupira, Ibirajuba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Panelas, Riacho das Almas, Sairé, São Joaquim do Monte.

EDITAL DE HABILITAÇÃO Nº 07 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA
Audiências de Custódia - Polo 07, Comarca Sede: Pesqueira
Comarcas do Polo 07: Belo Jardim, Cachoeirinha, São Bento do Una, São Caetano, Tacaimbó, Alagoinha, Pesqueira, Poção, Sanharó.

EDITAL DE HABILITAÇÃO Nº 08 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA
Audiências de Custódia - Polo 08, Comarca Sede: Limoeiro
Comarcas do Polo 08: Cumaru, Feira Nova, Limoeiro, Passira, Salgadinho, Bom Jardim, Casinhas, João Alfredo, Machados, Orobó, São Vicente Férrer, Surubim, Vertente do Leiro.

EDITAL DE HABILITAÇÃO Nº 09 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA
Audiências de Custódia - Polo 09, Comarca Sede: Santa Cruz do Capibaribe
Comarcas do Polo 09: Brejo da Madre de Deus, Frei Miguelinho, Jataúba, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertentes.

EDITAL DE HABILITAÇÃO Nº 10 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA
Audiências de Custódia - Polo 10, Comarca Sede: Garanhuns
Comarcas do Polo 10: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Jucati, Jupí, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São João, Terezinha.

EDITAL DE HABILITAÇÃO Nº 11 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA
Audiências de Custódia - Polo 11, Comarca Sede: Arcoverde
Comarcas do Polo 11: Arcoverde, Buíque, Custódia, Ibimirim Itaíba, Manari, Pedra, Sertânia, Tupanatinga, Venturosa.

EDITAL DE HABILITAÇÃO Nº 12 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA
Audiências de Custódia - Polo 12, Comarca Sede: Afogados da Ingazeira
Comarcas do Polo 12: Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Iguaraci, Ingazeira, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira, Tuparetama.

EDITAL DE HABILITAÇÃO Nº 13 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA
Audiências de Custódia - Polo 13, Comarca Sede: Serra Talhada
Comarcas do Polo 13: Betânia, Calumbi, Flores, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Belmonte, Serra Talhada, Triunfo.

EDITAL DE HABILITAÇÃO Nº 14 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA
Audiências de Custódia - Polo 17, Comarca Sede: Santa Maria da Boa Vista
Comarcas do Polo 17: Cabrobó, Orocó, Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista.

EDITAL DE HABILITAÇÃO Nº 15 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA
Audiências de Custódia - Polo 18, Comarca Sede: Petrolina
Comarcas do Polo 18: Afrânio, Dormentes, Petrolina.

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES	
DATA	DESCRIÇÃO
15/04/2020	Último dia do prazo para habilitação aos editais de acumulação.
21/04/2020	Data limite para publicação da lista preliminar de habilitados.
24/04/2020	Data limite para o encaminhamento dos pedidos de desistência e das eventuais impugnações.
29/04/2020	Data limite para publicação da lista final de habilitados.
02/05/2020	Início do exercício simultâneo.

Data do Treinamento	Circunscrição	Comarca	Cargos
13/04/2020	4ª Circunscrição Arcoverde	Alagoinha	Promotor de Justiça de Alagoinha
13/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Barreiros	Promotor de Justiça de Barreiros
13/04/2020	7ª Circunscrição Palmares	Belém de Maria	Promotor de Justiça de Belém de Maria
13/04/2020	14ª Circunscrição Serra Talhada	Betânia	Promotor de Justiça de Betânia
13/04/2020	6ª Circunscrição Caruaru	Santa Cruz do Capibaribe	1º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe
13/04/2020	6ª Circunscrição Caruaru	Santa Cruz do Capibaribe	1º Promotor de Justiça Criminal de Santa Cruz do Capibaribe
13/04/2020	6ª Circunscrição Caruaru	Santa Cruz do Capibaribe	2º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe
13/04/2020	6ª Circunscrição Caruaru	Santa Cruz do Capibaribe	2º Promotor de Justiça Criminal de Santa Cruz do Capibaribe
13/04/2020	11ª Circunscrição Limoeiro	Bom Jardim	Promotor de Justiça de Bom Jardim
13/04/2020	4ª Circunscrição Arcoverde	Buíque	Promotor de Justiça de Buíque
13/04/2020	5ª Circunscrição Garanhuns	Caetés	Promotor de Justiça de Caetés
13/04/2020	5ª Circunscrição Garanhuns	Capoeiras	Promotor de Justiça de Capoeiras
13/04/2020	12ª Circunscrição Vitória de Santo Antão	Chã Grande	Promotor de Justiça de Chã Grande
14/04/2020	5ª Circunscrição Garanhuns	Correntes	Promotor de Justiça de Correntes
14/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Cortês	Promotor de Justiça de Cortês
14/04/2020	11ª Circunscrição Limoeiro	Feira Nova	Promotor de Justiça de Feira Nova
14/04/2020	13ª Circunscrição Jaboatão dos Guararapes	São Lourenço da Mata	1ª Promotor de Justiça Criminal de São Lourenço da Mata
14/04/2020	13ª Circunscrição Jaboatão dos Guararapes	São Lourenço da Mata	1º Promotor de Justiça Cível de São Lourenço da Mata
14/04/2020	13ª Circunscrição Jaboatão dos Guararapes	São Lourenço da Mata	2º Promotor de Justiça Cível de São Lourenço da Mata
14/04/2020	13ª Circunscrição Jaboatão dos Guararapes	São Lourenço da Mata	3º Promotor de Justiça Cível de São Lourenço da Mata
14/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Gameleira	Promotor de Justiça de Gameleira
14/04/2020	12ª Circunscrição Vitória de Santo Antão	Glória do Goitá	Promotor de Justiça de Glória do Goitá
14/04/2020	4ª Circunscrição Arcoverde	Inajá	Promotor de Justiça de Inajá
14/04/2020	5ª Circunscrição Garanhuns	Itaíba	Promotor de Justiça de Itaíba
14/04/2020	3ª Circunscrição Afogados da Ingazeira	Itapetim	Promotor de Justiça de Itapetim
14/04/2020	11ª Circunscrição Limoeiro	Lagoa de Itaenga	Promotor de Justiça de Lagoa de Itaenga
15/04/2020	7ª Circunscrição Palmares	Lagoa dos Gatos	Promotor de Justiça de Lagoa dos Gatos
15/04/2020	14ª Circunscrição Serra Talhada	Mirandiba	Promotor de Justiça de Mirandiba
15/04/2020	11ª Circunscrição Limoeiro	Paudalho	Promotor de Justiça de Paudalho

15/04/2020	14ª Circunscrição Serra Talhada	Petrolândia	Promotor de Justiça de Petrolândia
15/04/2020	4ª Circunscrição Arcoverde	Poção	Promotor de Justiça de Poção
15/04/2020	12ª Circunscrição Vitória de Santo Antão	Pombos	Promotor de Justiça de Pombos
15/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Primavera	Promotor de Justiça de Primavera
15/04/2020	7ª Circunscrição Palmares	Quipapá	Promotor de Justiça de Quipapá
15/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Ribeirão	Promotor de Justiça de Ribeirão
16/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Rio Formoso	Promotor de Justiça de Rio Formoso
16/04/2020	5ª Circunscrição Garanhuns	Saloá	Promotor de Justiça de Saloá
16/04/2020	11ª Circunscrição Limoeiro	Santa Maria do Cambucá	Promotor de Justiça de Santa Maria do Cambucá
16/04/2020	4ª Circunscrição Arcoverde	São Bento do Una	Promotor de Justiça de São Bento do Una
16/04/2020	12ª Circunscrição Vitória de Santo Antão	São Joaquim do Monte	Promotor de Justiça de São Joaquim do Monte
16/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Sirinhaém	Promotor de Justiça de Sirinhaém
16/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	São José da Coroa Grande	Promotor de Justiça de São José da Coroa Grande
16/04/2020	14ª Circunscrição Serra Talhada	São José do Belmonte	Promotor de Justiça de São José do Belmonte
16/04/2020	3ª Circunscrição Afogados da Ingazeira	Tabira	Promotor de Justiça de Tabira
16/04/2020	14ª Circunscrição Serra Talhada	Tacaratu	Promotor de Justiça de Tacaratu
20/04/2020	9ª Circunscrição Olinda	Goiana	1º Promotor de Justiça Cível de Goiana
20/04/2020	9ª Circunscrição Olinda	Goiana	2º Promotor de Justiça Cível de Goiana
20/04/2020	9ª Circunscrição Olinda	Goiana	3º Promotor de Justiça Cível de Goiana
20/04/2020	9ª Circunscrição Olinda	Goiana	Promotor de Justiça Criminal de Goiana
20/04/2020	9ª Circunscrição Olinda	Goiana	Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Goiana
20/04/2020	3ª Circunscrição Afogados da Ingazeira	Tuparetama	Promotor de Justiça de Tuparetama
20/04/2020	11ª Circunscrição Limoeiro	Vertentes	Promotor de Justiça de Vertentes
20/04/2020	14ª Circunscrição Serra Talhada	Belém do São Francisco	1º Promotor de Justiça de Belém do São Francisco
20/04/2020	14ª Circunscrição Serra Talhada	Belém do São Francisco	2º Promotor de Justiça de Belém do São Francisco
20/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Escada	1º Promotor de Justiça de Escada
20/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Escada	2º Promotor de Justiça de Escada
20/04/2020	12ª Circunscrição Vitória de Santo Antão	Moreno	1º Promotor de Justiça de Moreno

20/04/2020	12ª Circunscrição Vitória de Santo Antão	Moreno	2º Promotor de Justiça de Moreno
20/04/2020	3ª Circunscrição Afogados da Ingazeira	Sertânia	1º Promotor de Justiça de Sertânia
20/04/2020	3ª Circunscrição Afogados da Ingazeira	Sertânia	2º Promotor de Justiça de Sertânia
22/04/2020	3ª Circunscrição Afogados da Ingazeira	Afogados da Ingazeira	1º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira
22/04/2020	3ª Circunscrição Afogados da Ingazeira	Afogados da Ingazeira	2º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira
22/04/2020	3ª Circunscrição Afogados da Ingazeira	Afogados da Ingazeira	3º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira de Afogados da Ingazeira
22/04/2020	12ª Circunscrição Vitória de Santo Antão	Gravatá	1º Promotor de Justiça de Gravatá
22/04/2020	12ª Circunscrição Vitória de Santo Antão	Gravatá	2º Promotor de Justiça de Gravatá
22/04/2020	12ª Circunscrição Vitória de Santo Antão	Gravatá	Promotor de Justiça Criminal de Gravatá
22/04/2020	4ª Circunscrição Arcoverde	Pesqueira	1º Promotor de Justiça de Pesqueira
22/04/2020	4ª Circunscrição Arcoverde	Pesqueira	2º Promotor de Justiça de Pesqueira
22/04/2020	4ª Circunscrição Arcoverde	Pesqueira	Promotor de Justiça Criminal de Pesqueira
22/04/2020	14ª Circunscrição Serra Talhada	Serra Talhada	1º Promotor de Justiça de Serra Talhada
22/04/2020	14ª Circunscrição Serra Talhada	Serra Talhada	2º Promotor de Justiça de Serra Talhada
22/04/2020	14ª Circunscrição Serra Talhada	Serra Talhada	3º Promotor de Justiça de Serra Talhada
23/04/2020	4ª Circunscrição Arcoverde	Arcoverde	1º Promotor de Justiça de Arcoverde
23/04/2020	4ª Circunscrição Arcoverde	Arcoverde	2º Promotor de Justiça de Arcoverde
23/04/2020	4ª Circunscrição Arcoverde	Arcoverde	3º Promotor de Justiça de Arcoverde
23/04/2020	4ª Circunscrição Arcoverde	Arcoverde	4º Promotor de Justiça de Arcoverde
23/04/2020	7ª Circunscrição Palmares	Palmares	1º Promotor de Justiça Cível de Palmares
23/04/2020	7ª Circunscrição Palmares	Palmares	2º Promotor de Justiça Cível de Palmares
23/04/2020	7ª Circunscrição Palmares	Palmares	3º Promotor de Justiça Cível de Palmares
23/04/2020	7ª Circunscrição Palmares	Palmares	Promotor de Justiça Criminal de Palmares
24/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Ipojuca	1º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca
24/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Ipojuca	1º Promotor de Justiça Criminal de Ipojuca
24/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Ipojuca	2º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca
24/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Ipojuca	2º Promotor de Justiça Criminal de Ipojuca
24/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Ipojuca	3º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca
24/04/2020	13ª Circunscrição Jaboatão dos Guararapes	Camaragibe	1º Promotor de Justiça Cível de Camaragibe

24/04/2020	13ª Circunscrição Jaboatão dos Guararapes	Camaragibe	1º Promotor de Justiça Criminal de Camaragibe
24/04/2020	13ª Circunscrição Jaboatão dos Guararapes	Camaragibe	2º Promotor de Justiça Cível de Camaragibe
24/04/2020	13ª Circunscrição Jaboatão dos Guararapes	Camaragibe	2º Promotor de Justiça Criminal de Camaragibe
24/04/2020	13ª Circunscrição Jaboatão dos Guararapes	Camaragibe	3º Promotor de Justiça Cível de Camaragibe
24/04/2020	13ª Circunscrição Jaboatão dos Guararapes	Camaragibe	3º Promotor de Justiça Criminal de Camaragibe
27/04/2020	12ª Circunscrição Vitória de Santo Antão	Vitória de Santo Antão	1ª Promotor de Justiça Substituto de Vitória de Santo Antão
27/04/2020	12ª Circunscrição Vitória de Santo Antão	Vitória de Santo Antão	1º Promotor de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão
27/04/2020	12ª Circunscrição Vitória de Santo Antão	Vitória de Santo Antão	1º Promotor de Justiça Criminal de Vitória de Santo Antão
27/04/2020	12ª Circunscrição Vitória de Santo Antão	Vitória de Santo Antão	2º Promotor de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão
27/04/2020	12ª Circunscrição Vitória de Santo Antão	Vitória de Santo Antão	2º Promotor de Justiça Criminal de Vitória de Santo Antão
27/04/2020	12ª Circunscrição Vitória de Santo Antão	Vitória de Santo Antão	3º Promotor de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão
27/04/2020	12ª Circunscrição Vitória de Santo Antão	Vitória de Santo Antão	4º Promotor de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão
28/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Cabo de Santo Agostinho	1º Promotor de Justiça Cível de Cabo de Santo Agostinho
28/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Cabo de Santo Agostinho	1º Promotor de Justiça Criminal de Cabo de Santo Agostinho
28/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Cabo de Santo Agostinho	1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Cabo de Santo Agostinho
28/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Cabo de Santo Agostinho	2º Promotor de Justiça Cível de Cabo de Santo Agostinho
28/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Cabo de Santo Agostinho	2º Promotor de Justiça Criminal de Cabo de Santo Agostinho
28/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Cabo de Santo Agostinho	2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Cabo de Santo Agostinho
28/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Cabo de Santo Agostinho	3º Promotor de Justiça Criminal de Cabo de Santo Agostinho
28/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Cabo de Santo Agostinho	3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Cabo de Santo Agostinho
28/04/2020	8ª Circunscrição Cabo de Santo Agostinho	Cabo de Santo Agostinho	4º Promotor de Justiça Criminal de Cabo de Santo Agostinho
28/04/2020	3ª Circunscrição Afogados da Ingazeira	Carnaíba	Promotor de Justiça de Carnaíba
29/04/2020	Capital	Recife	2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	23º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife

29/04/2020	Capital	Recife	24º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	41º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	9º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	10º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	25º Promotor de Justiça Criminal de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	26º Promotor de Justiça Criminal de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	27º Promotor de Justiça Criminal de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	28º Promotor de Justiça Criminal de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	29º Promotor de Justiça Criminal de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	30º Promotor de Justiça Criminal de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	35º Promotor de Justiça Criminal de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	36º Promotor de Justiça Criminal de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	38º Promotor de Justiça Criminal de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	39º Promotor de Justiça Criminal de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	40º Promotor de Justiça Criminal de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	41º Promotor de Justiça Criminal de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	47º Promotor de Justiça Criminal de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	52º Promotor de Justiça Criminal de Recife
29/04/2020	Capital	Recife	53º Promotor de Justiça Criminal de Recife
04/05/2020	Capital	Recife	CAOPs (Todos)
04/05/2020	Capital	Recife	CSMP
05/05/2020	Capital	Recife	Procuradorias Gerais de Justiça (Assessorias e Subprocuradorias Gerais de Justiça)

PORTARIA POR-PGJ Nº 744/2020

Nome	Cargo	Área	Lotação
LAZARO ALVES BORGES	Analista Ministerial	Jurídica	PJ – Infância e Juventude da Capital



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN Nº 2, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia de coronavírus e dá outras diretrizes.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §3º, da Constituição da República, em conformidade com os termos do art. 18, inciso X, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou a epidemia do novo coronavírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, e, em 11 de março de 2020, a caracterização desse evento como pandemia, em razão da amplitude mundial;

Considerando a declaração do Ministério da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, com a mobilização do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV), como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, sob a coordenação da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde – SVS/MS;

Considerando o teor da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 2/2018, que dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros e das unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais, o que se mostra ainda mais necessário diante da transversalidade da crise vivenciada;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que o Poder Judiciário e o Ministério Público em todo o Brasil têm adotado diferentes medidas de estruturação e atuação organizacional consoante as múltiplas diretrizes fixadas por autoridades federais, estaduais e municipais e seus respectivos órgãos sanitários;

Considerando que os efeitos da Portaria CNMP-PRESI nº 48, de 19 de março de 2020, relacionam-se aos prazos de origem regimental e próprios ao CNMP, não se comunicando ou tendo prevalência sobre os prazos legais atribuídos às Corregedorias-Gerais pelas respectivas legislações de regência;

Considerando, como premissa, que o dever constitucional de residência no local de lotação (art. 129, § 2º da CRFB/1988) deve ser reafirmado como forma de inserção social dos membros do Ministério Público e percepção das reais necessidades e expectativas da sociedade;

Considerando a continuidade da atividade ministerial perante diversos juízos, atuando em regime de plantão judicial;

Considerando os parâmetros fixados na decisão liminar no Pedido de Providências nº 1.00203/2020-48, inclusive a fixação do exercício das atribuições ministeriais em regime de trabalho remoto e a necessidade de aferição da produtividade;

Considerando que as atividades disciplinar e correicional devem continuar dentro das diretrizes fixadas para a atuação do Ministério Público durante o período fixado no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00203/2020-48;

Considerando que os prazos prescricionais relativos a ilícitos disciplinares são regidos por leis de cada Ministério Público, devendo ser preservado o dever das Corregedorias-Gerais de zelar pela adequada aplicação do regime disciplinar dos membros do Ministério Público, sempre respeitado o devido processo legal e as garantias individuais fundamentais;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL,
FIXANDO AS SEGUINTE DIRETRIZES ORIENTATIVAS:

Art. 1º As Corregedorias-Gerais devem zelar pela continuidade e regularidade das atividades disciplinar e correicional, fazendo as adequações necessárias à observância das restrições fixadas por autoridades federais, estaduais e municipais e seus respectivos órgãos sanitários.

Art. 2º As Corregedorias-Gerais devem adotar medidas para realização de atos instrutórios de procedimentos disciplinares, sempre que possível, por videoconferência ou outros meios telepresenciais, assegurando-se o devido processo legal e as garantias individuais fundamentais.

Art. 3º As Corregedorias-Gerais devem priorizar a instrução de procedimentos para os quais exista risco de ocorrência de prescrição da pretensão punitivo-disciplinar.

Parágrafo único. Em casos extremos, a Corregedoria-Geral deve provocar o órgão de representação judicial com atribuição para propositura de demandas judiciais visando à suspensão do prazo prescricional em face das contingências decorrentes da pandemia de coronavírus.

Art. 4º Os Procuradores-Gerais e as Corregedorias-Gerais devem articular a regulamentação e a realização de sessões de julgamento virtuais ou por outros meios telepresenciais, para a manutenção da regularidade na condução de procedimentos disciplinares, bem como para evitar a ocorrência de prescrição da pretensão punitivo-disciplinar.

Art. 5º As Corregedorias-Gerais, considerando suas peculiaridades e o estágio de informatização de seus sistemas, enquanto durar a crise da pandemia do COVID-19 no País, devem implementar mecanismos para a realização de correições e inspeções virtuais ou por meios telepresenciais, sem prejuízo de eventual reorganização dos calendários de correição.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. As correições realizadas em modo virtual, ainda que não contemplem todos os aspectos observados nas correições ordinárias, serão contadas para os efeitos do art. 1º da Resolução CNMP nº 149, de 26 de julho de 2016.

Art. 6º As Corregedorias-Gerais devem manter o adequado acompanhamento do estágio probatório de membros, eventualmente adaptando critérios de aferição de produtividade, qualidade e eficiência no desempenho de atividades durante as restrições para a realização de atos presenciais.

Art. 7º As Corregedorias-Gerais devem aferir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativas aos atos possíveis de execução na modalidade de trabalho remoto, especialmente:

- I – a regularidade de registros de *login* nas redes e sistemas eletrônicos de tramitação de processos e procedimentos;
- II – o registro da expedição de atos e peças processuais em demandas sujeitas ao regime de urgência ou plantão judicial, seja como órgão agente, seja como interveniente;
- III – a estruturação de medidas adequadas e efetivas para o pleno atendimento a magistrados, defensores públicos, advogados, partes e à sociedade em geral, dentro da dinâmica de atendimentos telefônicos diretos, virtuais ou por teleconferência, além de *e-mail* institucional;
- IV – a interlocução com a sociedade civil e com os outros Ministérios Públicos para a realização de atos conjuntos;
- V – a observância, consoante os normativos internos, das regras de plantão e atendimento emergencial de necessidades inadiáveis ou com riscos de perecimento de direito.

Parágrafo único. As Corregedorias-Gerais devem zelar para que a alteração das dinâmicas normais de trabalho representem otimização das rotinas durante o período de emergência, com o redirecionamento do tempo e da energia que seriam dispensados às



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atividades que ficaram limitadas, por parte dos membros do Ministério Público, para outras que não dependam de atos externos, como redução de passivos e atualização de todas as pendências.

Art. 8º Os requerimentos de autorização para residência fora da sede de lotação que não se enquadrem nas normas vigentes, enquanto durar a crise da pandemia do COVID-19 no País, poderão, excepcionalmente, ser decididos mediante conjugação fundamentada do interesse público com a necessidade de prevenção da saúde do membro e de seu convívio com o núcleo familiar.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá o membro ser dispensado de comparecimento a evento na sede de lotação cuja presença física se faça necessária.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 6 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

COMUNICADO Nº 01/2020**8ª Circunscrição Ministerial**

CONSIDERANDO o teor da Portaria Conjunta POR-CGMP Nº 001/2020, bem como do Aviso Conjunto PGJ-CGMP Nº 03/2020 os quais estabelecem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus-COVID-19, em consonância com o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus - COVID-19, elaborado pelo Ministério da Saúde;

COMUNICA E ESCLARECE:

1. – O expediente presencial nas Sedes das Promotorias de Justiça que compõem a 8ª Circunscrição permanece suspenso até o dia 08/04/2020, de modo que os atendimentos urgentes serão realizados por contato remoto, através do e-mail da Promotoria de Justiça, conforme lista anexa fornecida pelos Promotores de Justiça;

2.- Os atendimentos ordinários devem ser realizados por e-mail, devendo a sociedade dispor dos seguintes canais: e-mails das Promotorias de Justiça que integram a 8ª Circunscrição Ministerial:

Promotoria	Promotor(a)	Endereço de e-mail
PJ Amaraji	Ivan Viegas Renaux de Andrade	pjamaraji@mppe.mp.br
PJ Barreiros	Júlio César Cavalcanti Elihimas	pjbarreiros@mppe.mp.br
1ª PJDC do Cabo 2ª PJDC do Cabo 3ª PJDC do Cabo 1ª PJ Cível do Cabo 2ª PJ Cível do Cabo 1ª PJ Criminal do Cabo 2ª PJ Criminal do Cabo 3ª PJ Criminal do Cabo 4ª PJ Criminal do Cabo	Manoela Poliana E. de Souza Alice de Oliveira Moraes Evânia Cintian de Aguiar Pereira Bruno Melquíades Dias Pereira Bruno Melquíades Dias Pereira Henrique do Rego M. S. Maior Márcia Maria A. de Oliveira Júlio César Cavalcanti Elihimas Bianca Stella Azevedo Barros	pjcabo@mppe.mp.br
PJ Cortês	Thiago Faria Borges da Cunha	pjcortes@mppe.mp.br
1ª PJ Escada 2ª PJ Escada	Frederico Guilherme da F. Magalhães Fernando Henrique Ferreira Cunha Ramos	pjescada@mppe.mp.br
PJ Gameleira	Renata de Lima Landim	pjgameleira@mppe.mp.br
1ª PJ Cível de Ipojuca 2ª PJ Cível de Ipojuca 3ª PJ Cível de Ipojuca 1ª PJ Criminal de Ipojuca 2ª PJ Criminal de Ipojuca	Eduardo Leal Dos Santos Bianca Stella Azevedo Barros Márcia Maria Amorim De Oliveira Thinneke Hernal Steens Eduardo Leal Dos Santos e Thinneke Hernal Steens	1pjcivilipojuca@mppe.mp.br 2pjcivilipojuca@mppe.mp.br 3pjcivilipojuca@mppe.mp.br 1pjcriminalipojuca@mppe.mp.br 2pjcriminalipojuca@mppe.mp.br
PJ Primavera	Ivan Viegas Renaux de Andrade	pjprimavera@mppe.mp.br
PJ Ribeirão	Marcelo Greenhalgh C. L. M. Penalva Santos	pjribeirao@mppe.mp.br ou marcelopenalva@mppe.mp.br
PJ Rio Formoso	Daniel Gustavo Meneguz Moreno	pjrioformoso@mppe.mp.br
PJ São José da Coroa Grande	Rodrigo Altobello Angelo Abatayguara	pjcoroa@mppe.mp.br
PJ Sirinhaém	Daniel Gustavo Meneguz Moreno	pjsirinhaem@mppe.mp.br
PJ Tamandaré	Camila Spinelli Regis de Melo	camila.spinelli@mppe.mp.br

OBS: Aos finais de semana e feriados as demandas urgentes devem ser encaminhadas ao Promotor de

Justiça Plantonista, que atua das 13h00min às 17h00min, através do e-mail: planta08a@mppe.mp.br, nos termos da Resolução RES-CPJ 006/2017.

Cabo de Santo Agostinho, 02 de abril de 2020.

Alice de Oliveira Morais